



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 95

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 20 DE MAIO DE 1976

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA

DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 5 de maio de 1976, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Sociedade Corretora

Autorização para funcionar:

A-SP-75/744 — Baú Corretora S.A. — Câmbio e Valores Mobiliários. Em São Paulo (SP). Escritura Pública de 13 de junho de 1975.

Sociedade Distribuidora

Cancelamento de dependência:

A-SP-75/584 — Escritório Levy — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em transformação para Alinvest — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Em Campinas (SP) e Curitiba (PR). Instrumento de 28 de agosto de 1975.

Mudança de denominação — Alteração Contratual:

A-SP-75/584 — Escritório Levy — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Alinvest — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

Instrumento de 28 de agosto de 1975.

A-SP-75/584 — Alinvest — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Saint James — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

Instrumento de 10 de novembro de 1975.

De 11 de maio de 1976, deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Distribuidora

Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-BH-75/83 — Trans-Ação — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 260.000,00 para Cr\$ 460.000,00. Instrumento de 17 de outubro de 1975.

Instalação de dependência — Alteração contratual:

A-BH-75/83 — Trans-Ação — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

No Rio de Janeiro (RJ). Instrumento de 17 de outubro de 1975.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DESPACHOS DO GERENTE

De 7 de maio de 1976, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Banco de Investimento

Reforma de Estatuto:

L7100179-76 — Banrio — Banco de Investimentos S. A. — A.G.E., de 30-3-76.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Reforma de Estatuto:

6800873-76 — Sibisa Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos. A.G.E. de 29 de dezembro de 1975.

Sociedades Corretoras

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

7602110-76 — Corretora Finasa-Mercantil — Câmbio e Valores Mobiliários S.A.

Em transformação para "Corretora Mercantil-FINASA — Câmbio e Valores Mobiliários S.A."

De Cr\$ 3.750.000,00 para Cr\$ 6.750.000,00. A.G.E. de 10-3-76.

Mudança de denominação — Reforma de Estatuto:

A-SP-75/730 — Fibra S.A. — Corretora de Valores Mobiliários

Adotada a denominação "Griffo S.A. — Corretora de Valores Mobiliários". A.G.E. de 10-11-75.

7602110-76 — Corretora Finasa-Mercantil — Câmbio e Valores Mobiliários S.A.

Adotada a denominação "Corretora Mercantil-Finasa — Câmbio e Valores Mobiliários S.A."

A.G.E. de 10-3-76.

Mudança de denominação e de objetivos sociais — Alteração contratual:

7602759-76 — Cruzeiro do Sul — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Cruzeiro do Sul — Comércio e Administração de Imóveis Ltda."

Instrumento de 30 de dezembro de 1975.

Sociedades Distribuidoras

Alteração contratual:

L7100098-76 — Duncan Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Instrumento de 5-9-76.

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

L7100172-76 — Sovalores S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

De Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 1.500.000,00

A.G.Es. de 31 de dezembro de 1975 e 13.4.76.

De 10 de maio de 1976, deferindo, na forma dos Pareceres o requerido nos processos n.ºs:

Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital — Alteração contratual:

7602315-76 — Philips — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.

De Cr\$ 350.000,00 para Cr\$ 750.000,00. Instrumento de 15-3-76.

Cancelamento de dependência:

7600553-76 — Jundiá S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Em transformação para "Castello Branco S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários".

Em Jundiá (SP). A.G.E. de 27-11-75.

Mudança de denominação — Reforma de Estatuto:

7600558-76 — Jundiá S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Adotada a denominação "Castello Branco S.A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários". A.G.E. de 27-11-75.

De 11 de maio de 1976, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Corretora

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

L7100167-76 — Independência Fator S.A. Corretora de Títulos, Câmbio e Valores.

De Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00. A.G.E. de 14-4-76.

De 12 de maio de 1976, deferindo, na forma do Parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Distribuidora

Alteração contratual: 7601604-70 — Sacha — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada. Instrumento de 4-3-76.

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF-646-75 — O Diretor autorizou o Banco do Estado do Espírito Santo S.A., sediado em Vitória (ES), a instalar duas agências em Vitória (ES) e uma nas praças de Guarapari (ES) e Cachoeiro de Itapemirim (ES).

Proc. n.º DF-448-75 — O Diretor autorizou o Banco Nacional S.A., sediado em Belo Horizonte (MG), a instalar agências nos Municípios de Gurolândia (SP), Campo Melo do Sul (SC), Terenos (MT), Bandeirantes (MT), Barão de Melgaço (MT) e Santo Antônio do Leverger (MT).

Proc. n.º DF-259-76 — O Diretor autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S.A., sediado em Osasco (SP), a instalar agências nos municípios de Nobres — MT e Chapada dos Guimarães (localidade de SINOP).

O Diretor deliberou cancelar o Certificado de Autorização n.º 261, de 8 de maio de 1969, que habilitava o funcionamento da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Associados do Grupo do Comércio Ltda., sediada em Natal (RN).

Proc. n.º DF-1610-75 — A Diretoria, em sessão de 29 de abril de 1976, autorizou o Banco do Estado de São Paulo S.A., sediado em São Paulo (SP), a instalar uma agência na Cidade de George Town, Grand Cayman (Ilhas Cayman).

Proc. n.º DF-125-76 — O Diretor autorizou o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., sediado em Juiz de Fora (MG), a instalar uma agência no município de Ouro Branco (MG).

Proc. n.º DF-165-76 — O Diretor autorizou o Banco do Estado de Alagoas S.A., sediado em Maceió (AL), a instalar uma agência no município de Coruripe (AL).

Proc. n.º DF-1207-75 — O Diretor autorizou o Banco Boavista S.A., sediado no Rio de Janeiro (RJ), a instalar uma agência na praça de Brasília (DF).

Proc. n.º DF-346-76 — O Diretor deliberou credenciar os Srs. Angel David Fini e Arturo José Condómi Alcorta, domiciliado em São Paulo (SP), como Representante e Representante-Adjunto, respectivamente, no Brasil, do Banco de Crédito Argentino — atual denominação do "Nuevo Banco Italiano" — sediado em Buenos Aires (Argentina), tendo sido, em consequência, cancelado o Certificado de Registro emitido em 21 de junho de 1972, em favor do Sr. Arturo José Condómi Alcorta, que o habilitava como Representante.

Proc. n.º DF-483-76 — O Diretor deliberou credenciar o Sr. Armação

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.G.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Braga Filho, domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), como Representante, no Brasil, do Banque Bruxelles Lambert S.A., sediado em Bruxelas (Bélgica).

Proc. n.º DF-52-76 — O Diretor deliberou credenciar o Sr. Isaac Merlin, domiciliado em São Paulo (SP), como Representante, no Brasil, do Bank Leumi Le-Israel B.M., sediado em Tel-Aviv (Israel), tendo sido, em consequência, cancelado o Certificado de Registro emitido em 29 de outubro de 1971, em favor do Sr. Shlomb Dan-gor.

Proc. n.º DF-332-76 — O Diretor deliberou credenciar o Sr. Armando Braga Filho, domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), como Representante, no Brasil, do Bayerische Hypotheken-Und Wechsel-Bank, sediado em Munique (República Federal da Alemanha).

DESPACHO DO INSPETOR-GERAL SUBSTITUTO

Deferindo, nos termos do Parecer, o requerido no Processo n.º:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais

DF-590-76 — Banco Financial S.A. Corumbá (MT)

De Cr\$ 43.200.000,00 para Cr\$ 60.000.000,00

AGES, de 21 de novembro de 1975 e 30-4-76.

Proc. n.º DF-147-76 — O Diretor autorizou o Banco Mercantil de São Paulo S.A., sediado em São Paulo (SP), a instalar uma agência no município de Aroio dos Ratos (RS).

Proc. n.º DF-156-76 — O Diretor autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S.A., sediado em Caxaco (SP), a instalar agências nos municípios de Natércia (MG) e Taguatinga (GO).

Proc. n.º DF-396-76 — O Diretor autorizou o Banco Esmarinhus do Brasil S.A., sediado em Curitiba (PR), a transferir sua agência de Maria Helena (PR), concessionária da carta-patente n.º 7.060, de 19 de setembro

de 1902, para a praça de Paissandu (PR).

Proc. n.º DF-62-76 — O Diretor autorizou o Banco do Estado da Bahia S.A., sediado em Salvador (BA), a instalar uma agência no município de Correntina (BA).

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG

Deferindo, nos termos do Parecer, o requerido no processo n.º:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais:

DF-644-76 — Banco Boavista S.A. Rio de Janeiro (RJ)

De Cr\$ 80.996.024,00 para Cr\$ 101.245.030,00

AGES, de 28 de janeiro e 29 de abril de 1976.

DF-658-76 — Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. Natal (RN)

De Cr\$ 19.700.000,00 para Cr\$ 49.700.000,00

AGES, de 5 de abril e 10 de maio de 1976.

Reforma de estatutos sociais:

DF-654-76 — Banco Safra S.A. São Paulo (SP)

AGE, de 25-3-76.

Constituição de reservas para futuro aumento de Capital — Lei número 4357-64

DF-648-76 — Banco de Tokio S.A. São Paulo (SP)

De Cr\$ 1.528.269,03

AGO, de 14-4-76

DF-592-76 — Banco Intercâmbio S.A.

São Paulo (SP)

De Cr\$ 3.144.826,47

AGO, de 19-4-76

DF-256-76 — Banco da Produção e Comércio S.A.

Aracaju (SE)

De Cr\$ 217.512,18

AGO, de 27-2-76

DF-442-76 — Banco Real S.A.

São Paulo (SP)

De Cr\$ 47.451.280,36

AGO, de 18-3-76.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Divisão do Material

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral, e o constante do Processo n.º 48.076-75, resolve aplicar à firma Sharp S.A. — Equipamentos Eletrônicos, situada à Rua das Laranjeiras, 43 — Lojas 17 a 25, nesta Cidade, a multa de Cr\$ 83.754,00 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro cru-

zeiros), por ter sido ultrapassado em 30 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho número 7.506-D.

Deixado ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor do DNER dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito a recorrer se não for recolhido o valor acima citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, a cobrança judicial.

Rio de Janeiro, GB, 6 de maio de 1976. — Pedro Junqueira Ferraz, Chefe.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 7 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º, parágrafo único do Decreto n.º 51.332, de 23 de novembro de 1961, resolve:

N.º 302 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 23, de 2 de janeiro de 1976, publicada em Diário Oficial de 28 de janeiro de 1976 que designou Lúcia Maria da Silva Wenceslau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801.6.E, do Q. P. desta Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo. Código: DAI-111.1. do Departamento de Medicina Tropical do Centro de Ciências de Saúde

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1975, e tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

N.º 303 — Designar Lúcia Maria da Silva Wenceslau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, SA-801.6.E, do Quadro Permanente da mesma Universidade, para exercer a função de Secretário Administrativo, Código: DAI.111.1 do Departamento de Medicina Tropical do Centro de Ciências da Saúde, correlata com a categoria funcional indicada, de acordo com o Decreto número 76.543, de 4 de novembro de 1975.

PORTARIAS DE 10 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º, parágrafo único do Decreto n.º 51.352 de 23 de novembro de 1961, resolve:

N.º 313 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101 item III e 102, item I, letra a da Constituição.

A Sizenando Correia de Barros, matrícula n.º 1.237.175, no cargo de Agente de Portaria, TP-1202, ref. 8, do Quadro Permanente desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 18.579 de 1975).

N.º 314 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 197, letra c da Constituição, combinado com o artigo 1.º, § 2.º, item II da Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967.

A Luiz Minervino da Silva, matrícula n.º 1.000.461, no cargo de Motorista Oficial, TP.1201, ref. 20, do Quadro Permanente desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 25.425 de 1976).

Departamento do Pessoal

O Diretor do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Pernambuco no uso de atribuição de sua competência determinada no subitem 4.15 da Instrução Normativa n.º 48, de 15 de setembro de 1975, do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), resolve:

Homologar o resultado dos habilitados no processo seletivo da Clientela Secundária e Geral, a que concorreu o pessoal efetivo do Quadro Único Permanente da Universidade Federal de Pernambuco, para ingresso nas seguintes Categorias Funcionais do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.º 5.645-70:

Grupo Artesanato — Código ART-700

01. Categoria: Artífice de Artes Gráficas — Código ART-706
Cargo: Artífice de Artes Gráficas — Código ART-706.2
Clientela Secundária:
Édvaldo Romão Isidoro Nota 80,0

Grupo Serviços Auxiliares — Código SA-800

02. Categoria: Agente Administrativo — Código SA-803
Cargo: Agente Administrativo — Código SA-801.4
Clientela Geral:
Wilson Pinho Pires Nota 83,0

Grupo Outras Atividades de Nível Superior — Código NS-900

03. Categoria: Médico — Código NS-901
Cargo: Médico — Código NS-901.4
Clientela Geral:
Aureliano Quintino dos Santos Nota 92,0
Geraldo Torreão de Sá Nota 90,0
Gilberto de Almeida Amazonas Nota 90,0
Eudemberg Isaque de Macêdo Nota 77,5
Francisco Luiz de Melo Nota 74,0

04. Categoria: Nutricionista — Código NS-905
Cargo: Nutricionista — Código NS-905.1
Clientela Geral:
Maria do Carmo de Souza Nota 80,0

05. Categoria: Técnico em Reabilitação — Código NS-906
Cargo: Técnico em Reabilitação — Código NS-906.2

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º, parágrafo único do Decreto n.º 51.352, de 23 de novembro de 1961, resolve:

Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 102, item I, letra b da Constituição, combinado com os artigos 176, item III e 178, item III da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 315 — A Valdecila Costa Gonçalves de Brito, matrícula número 2.061.388, no cargo de Bibliotecária, NS.932, ref. 40, do Quadro Permanente desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 25.715-76);

N.º 316 — A José Pedro de Lima, matrícula n.º 2.067.370, no cargo de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, ART-704, ref. 20, do Quadro Permanente desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 25.716-76);

N.º 318 — A Ezequiel Luiz Vieira, matrícula n.º 2.067.181, no cargo de Servente, GL. 104.5, do Quadro Suplementar desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 25.717-76).

N.º 319 — A Helione Dantas, matrícula n.º 2.061.316, no cargo de Oficial de Administração, AF-201.14.E, do Quadro Suplementar desta Universidade. (Processo UFPE, n.º 25.718-76).

PORTARIA N.º 321, DE 14 DE MAIO DE 1976

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 7.º, n.º II, do Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976, resolve:

Designar Eduardo Cabral de Melo, para exercer a função de confiança de Chefe de Gabinete, Código LT-DAS-101.1, do Gabinete do Reitor, constante da Tabela Permanente da mesma Universidade, de que trata o Decreto n.º 75.930, de 3 de julho de 1975.

Clientela Geral:

Maria José do Rêgo Silva	Nota	76,0
06. Categoria: Psicólogo — Código NS-907		
Cargo: Psicólogo — Código NS-907.2		
Clientela Geral:		
Hilda Loyo de Meira Lins	Nota	80,0
07. Categoria: Odontólogo — Código NS-909		
Cargo: Odontólogo — Código NS-909.4		
Clientela Geral:		
Hélio José de Medeiros e Silva	Nota	72,5
08. Categoria: Economista — Código NS-922		
Cargo: Economista — Código NS-922.4		
Clientela Geral:		
Célia Dias de Freitas	Nota	60,0
09. Categoria: Técnico de Administração — Código NS-923		
Cargo: Técnico de Administração — Código NS-923.4		
Clientela Secundária:		
Célia Lira Paulo	Nota	75,0
Clientela Geral:		
Amélia Alves da Silva	Nota	60,0
10. Categoria: Contador — Código NS-924		
Cargo: Contador — Código NS-924.4		
Clientela Geral:		
Maria Jaisa de Oliveira Jacob (Concurso Público, realizado em 15-12-74)	Nota	77,0
11. Categoria: Técnico em Assunto Culturais — Código NS-928		
Cargo: Técnico em Assuntos Culturais — Código NS-928.1		
Clientela Geral:		
Luíza Soares Benício de Moraes	Nota	70,0
12. Categoria: Assistente Social — Código NS-930		
Cargo: Assistente Social — Código NS-930.1		
Clientela Geral:		
Maria Leonor Cavalcanti Lima	Nota	74,0
13. Categoria: Bibliotecário — Código NS-932		
Cargo: Bibliotecário — Código NS-932.2		
Clientela Secundária:		
Lígia de Souza Melo Barros	Nota	62,0
Clientela Geral:		
Maria do Socorro Meira Lima	Nota	78,0
Doris dos Santos Dias	Nota	76,0
Maria Angela dos Santos	Nota	69,0
Amara Maria de Paiva	Nota	65,0
José Patrício Bezerra	Nota	62,0
Grupo Outras Atividades de Nível Médio — Código NM-1000		
14. Categoria: Tecnologista — Código NM-1018		
Cargo: Tecnologista — Código NM-1018.5		
Clientela Geral:		
Sylvio do Rêgo Barros	Nota	95,0
Grupo Serviços Jurídicos — Código SJ-1100		
15. Categoria: Procurador Autárquico — Código SJ-1107		
Cargo: Procurador Autárquico — Código SJ-1103.2		
Clientela Geral:		
Nilton Wanderley de Siqueira	Nota	93,0
Gilberto Marques Paulo	Nota	90,0
Recife, 5 de maio de 1976. — Neusa Breckenfeld da Rosa Borges.		

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
EM 13/4/76

Proc. 621/75 - INAN - Aprovo o Plano de Aplicação de recursos, referente ao saldo de 1975, no valor de Cr\$ 126.359,02 (cento e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e dois centavos), do convênio celebrado em 29.08.75, entre este Instituto e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO, sob a classificação abaixo:

- 3 - SAÚDE E SANEAMENTO
- 75 - SAÚDE
- 427 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 8096 - ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO ALIMENTAR

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM CR\$
3279	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
	I - PESSOAL	15.116,00
	II - MATERIAL DE CONSUMO	33.526,54
	III - SERVIÇOS DE TERCEIROS	
	- Re. un. de Serviços Pessoais	980,00
	- Outros Serv. de Terceiros	20.260,48
	IV - ENCARGOS DIVERSOS	5.000,00
4120	SERV. EM REGIME DE PROGR. ESPECIAL	
	III - MATERIAL PERMANENTE	51.556,00
	T O T A L	126.359,02

EM 14/4/76

Proc. 639/75-INAN - Aprovo o Plano de Aplicação de recursos, referente ao saldo de 1975, no valor de Cr\$ 183.815,49 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quinze cruzeiros e quarenta e nove centavos), do convênio celebrado em 12.08.75, entre este Instituto e a FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, sob a classificação abaixo:

- 13 - SAÚDE E SANEAMENTO
- 75 - SAÚDE
- 427 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 1096 - ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO ALIMENTAR
- 3279 - DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM CR\$
I - PESSOAL	3.794,78
II - MATERIAL DE CONSUMO	29.777,90
III - SERVIÇOS DE TERCEIROS	
- Remuneração de Serviços Pessoais	57.470,42
- Outros Serviços de Terceiros	35.783,40
IV - ENCARGOS DIVERSOS	56.988,99
T O T A L	183.815,49

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PORTARIAS DE 23 DE ABRIL DE 1976

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto n.º 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 129, de 24 de junho de 1975, do Ministério de Estado da Indústria e do Comércio, resolve:

N.º 306 — Dispensar o Procurador Autárquico, código SJ-1103.3, Glauco de Albuquerque Pinheiro de Menezes, da Comissão de Inquérito Administrativo, a que responderá o Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, código TAF-604.2, Cícero de Araújo Jorge Sales, para a qual fora designado conforme Portaria número 265, de 23 de fevereiro de 1976.

N.º 307 — Tendo em vista o que consta do expediente protocolado sob o número GP-534-76, designar o Tesoureiro Auxiliar de 1.ª Categoria,

Carlos de Moraes Coutinho, para presidir a Comissão de Inquérito Administrativo, de que trata a Portaria número 265, de 23 de fevereiro de 1976, a que responderá o Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, código TAF-604.2, Cícero de Araújo Jorge Sales, em vaga decorrente da dispensa de Glauco de Albuquerque Pinheiro de Menezes. — Gen. Alvaro Tavares Carmo.

PORTARIA N.º 310, DE 29 DE ABRIL DE 1976

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15, do Decreto n.º 75.613, de 15 de abril de 1975, publicado no *Diário Oficial* da União de 8 de julho de 1975 e o artigo 158 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n.º 129, de 24 de junho de 1975, do Ministério de Estado da Indústria e do Comércio, resolve:

Designar o Arquiteto, código NS-917.4, José Beraldo Ferreira Reis, para responder pelo cargo em comissão de Diretor do Departamento de Assistência à Produção, código LT.DAS.101.1, nos impedimentos do respectivo titular.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 1976

O Diretor usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 21-76, de 2 de abril de 1976, resolve:

N.º 241 — Aposentar, compulsoriamente, o funcionário Henrique Peres Garcia, Chefe de Portaria, nível 13, lotado na Administração Central, de acordo com os artigos 101, item II e 102, item I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, correspondentes ao nível 13, acrescidos de 7 (sete) quinquênios, na base de 35 % (trinta e cinco por cento).

O Diretor usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 21-76, de 2 de abril de 1976 e tendo em vista a aposentadoria concedida ao funcionário Henrique Peres Garcia, Chefe de Portaria, nível 13, resolve:

N.º 242 — Dispensá-lo das funções de Ajudante "B", junto ao Gabinete do Diretor de Comercialização, cessando, em consequência, a Gratificação de Representação de Gabinete, que lhe é atribuída mensalmente.

O Diretor usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 21-76, de 2 de abril de 1976, resolve:

N.º 245 — Aposentar o funcionário Augusto Arthur Júlio Lopes, Fiscal de Comercialização de Café, nível 16, lotado na Agência de Santos, de acordo com os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, correspondentes ao nível 16, acrescidos de 5 (cinco) quinquênios, na base de 25% (vinte e cinco por cento) e de 1/30 (um trinta avos) por ano, da última gratificação percebida pelo exercício em Regime de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva.

O Diretor usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 21-76, de 2 de abril de 1976 e tendo em vista a aposentadoria concedida ao funcionário Augusto Arthur Júlio Lopes, Fiscal de Comercialização de Café, nível 16, resolve:

N.º 246 — Dispensá-lo da função gratificada de Fiscal Supervisor da Agência de Santos, símbolo 6-4.

O Diretor usando das atribuições que lhe confere a Portaria P. 21-76, de 2 de abril de 1976, resolve:

N.º 248 — Aposentar, compulsoriamente, o funcionário Nilo Coelho Legey, Agregado, símbolo 6-C, lotado na Agência do Rio, de acordo com os artigos 101, item II e 102, item I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, correspondentes ao símbolo 6-C, acrescidos de 7 (sete) quinquênios, na base de 35 % (trinta e cinco por cento).

N.º 297 — Designar o Assistente Técnico de Diretor, símbolo 4-C, Herbert Moreira Salgado, para responder pelo cargo em comissão, de Chefe Geral do SERE, símbolo 4-C, mediante a percepção das vantagens regulamentares.

N.º 299 — Aposentar a funcionária Benedita Lydia Coelho, Auxiliar de Portaria, nível 8, lotada na Agência do Rio, de acordo com os artigos 101, item I e 102, item I, alínea "b", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, correspondentes ao nível 8, acrescidos de 2 (dois) quinquênios, na base de 10 % (dez por cento) e de 1/30 (um trinta avos) por ano, da última gratificação percebida por serviço extraordinário, vinculado ao tempo integral.

N.º 300 — Aposentar o funcionário Adolfo Tobias de Avelino, Armazena-

ta, nível 10, lotado na Agência de São Paulo, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "a", da Constituição Federal, mediante a percepção dos proventos integrais, correspondentes ao nível 10, acrescidos de 6 (seis) quinquênios, na base de 30 % (trinta por cento) e de 1/30 (um trinta avos) por ano, da última gratificação percebida por serviço extraordinário, vinculado ao tempo integral. — José Carlos da Fonseca. (Ofícios n.ºs 53 e 54-76 — Ag. Nacional).

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 7 DE MAIO DE 1976

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 36, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 69.459, de 13 de março de 1967, resolve:

N.º 149 — Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 33, de 4 de fevereiro de 1976, publicada no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1976, que designou Jorge Mallet Fonseca, ocupante do emprego de Agente Administrativo "B", código LT-801.3, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, para exercer a função de Diretor da Divisão de Serviços Auxiliares, do Departamento de Serviços Gerais, desta Autarquia, código LT-DAI-111.3.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12, Decreto número 72.912, de 10 de outubro de 1973 e tendo em vista o disposto no item 4 da Instrução Normativa DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

N.º 150 — Designar Maria Zafra Gouveia, ocupante do emprego de Agente Administrativo "B", código LT-SA-801.3, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, para exercer a função de Diretora da Divisão de Serviços Auxiliares, do Departamento de Serviços Gerais, desta Autarquia, código LT-DAI-111.3, integrante do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, de acordo com o Decreto número 76.343, de 29 de setembro de 1975.

2. Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 34, de 4 de fevereiro de 1976.

N.º 151 — Designar Ireny Perez Magalhães, ocupante do emprego de Agente Administrativo "A", código LT-SA-801.2, da Tabela Permanente da Superintendência de Seguros Privados, para exercer a função de Diretora da Divisão de Comunicações, do Departamento de Serviços Gerais, desta Autarquia, código LT-DAI-111.3, integrante do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, de acordo com o Decreto n.º 76.343, de 29 de setembro de 1975.

2. Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 35, de 4 de fevereiro de 1976. — Alpheu Amaral.

Na Circular n.º 19, de 9 de abril de 1976, no *Diário Oficial* de 28 de abril de 1976, Seção I, Parte II, página 1741:

No Parágrafo IV — Artigo 22

Onde se lê:
"2.21 — Fica facultada, também,"
Leia-se:

"2.21 — Fica facultada, também, o Parágrafo V — Artigo 28 — Cláusula 223

Onde se lê:
"... Cláusula IV Prejuízos Não Indenizáveis ..."

Leia-se:
"... Cláusula IV Prejuízos Não Indenizáveis ..."

Onde se lê:
"... de seus normas contenedores"
Leia-se:

"... de seus normas contenedores"

DEMONSTRAÇÃO GERAL DA RECEITA E DESPESA

DESPESA		RECEITA	
	Cr\$		Cr\$
DESPESAS INDUSTRIAIS		RECEITAS INDUSTRIAIS	
Prêmios de Retrocessões	1.721.236.682,37	Prêmios de Resseguros	3.246.306.491,76
Comissões de Resseguros	796.415.483,23	Comissões de Retrocessões	481.824.461,29
Sinistros - Resseguros	1.274.726.693,72	Sinistros - Retrocessões	613.632.750,90
Participações em Lucros - Resseguros	61.401.426,97	Participações em Lucros - Retrocessões	9.593.919,05
Outras Despesas	43.468.644,33	Outras receitas	48.634.492,65
Ajustamento o Const. de Reservas e Fundos Tec.	672.130.539,95	Ajustamento o Rev. de Reservas e Fundos Tec.	489.282.801,51
	4.569.379.370,57		4.981.279.917,10
DESPESAS PATRIMONIAIS		RECEITAS PATRIMONIAIS	
Despesas de Inversões	6.348.774,10	Receitas de Inversões	363.055.778,78
Despesas Financeiras	186.379.305,71	Receitas Financeiras	101.816.741,86
	192.728.079,01		464.872.520,63
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		RECEITAS ADMINISTRATIVA	
Despesas no Exercício	180.660.403,12	Receitas no Exercício	33.916.687,28
EXCEDENTE DE 1975			
Apropriações Estatutárias, Legais e Fiscais	329.062.655,26		
Saldo a Apropriar	118.232.516,31		
	447.295.171,57		
TOTAL	5.380.063.025,07	TOTAL	5.380.063.025,07

José Lopes de Oliveira
Presidente

Ruy Eduvaldo de Andrade Freitas
Diretor Administrativo e Financeiro

Calina Noronha Dantas
Atuário DRT-MTPS-GB nº 138

Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Ernesto Guimarães da Silva
Contador - CRC-GB nº 4290

RELATÓRIO, ANÁLISE e PARECER sobre o BALANÇO e CONTAS do EXERCÍCIO de 1975

Dando cumprimento ao disposto no artigo 48, letra "c" dos Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil, vem o Conselho Fiscal apresentar seu parecer sobre o Balanço e Contas, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1975.

RELATÓRIO

O Excedente Bruto, apurado no exercício, foi de Cr\$ 447.295.171,57, superior ao de 1974 em Cr\$ 229.238.942,53, correspondendo a um aumento da ordem de 105,12%, tendo como parcelas componentes as oscilações para mais, como segue:

Resultado Industrial	148.683.246,78
Resultado Patrimonial	126.140.392,95
Menos	273.823.639,73

Desp. Administrativas (Líquidas)	44.584.697,20
Diferença	229.238.942,53

Do Excedente Bruto de Cr\$ 447.295.171,57, foi procedida a dedução da parcela de Cr\$ 329.062.655,26, relativa às provisões determinadas por Lei e pelos Estatutos, do que resultou um Excedente Líquido de Cr\$ 118.232.516,31, assim demonstrável:

Resultado Industrial	321.894.446,59
Resultado Patrimonial	272.144.440,82
Soma	594.038.887,41

Menos	
Desp. Administrativas (Líquidas)	146.743.715,84
Excedente Líquido	447.295.171,57

Menos	
Apropriações Diversas	
Reserva p/Manutenção do Capital de Giro	46.250.496,00
Correções Monetárias e Capitais	158.483.968,69
Provisão p/Encargos Fiscais (Imp. de Renda)	70.000.000,00
Fundos de Estabilidade	
Riscos do Exterior	35.000.000,00
Fundo Vinculado à Criação da "PREVIRB"	22.000.000,00
Provisão p/Créditos de Realização Duvidosa	2.671.809,33
Excedente Líquido	Cr\$ 118.232.516,31

O Excedente Líquido de Cr\$ 118.232.516,31 apresenta um acréscimo de Cr\$ 46.075.272,92, ou seja, 63,85%, em relação ao do exercício de 1974.

ANÁLISE

I - ATIVO

O Ativo, acusa um aumento da ordem de Cr\$ 1.343.400.308,38, passando de Cr\$ 2.004.658.758,76 no exercício de 1974, para Cr\$ 3.348.059.067,14 no ano de 1975, diferença que assim se expõe:

Imobilizado	84.274.493,05
Realizável	1.082.006.609,46
Disponível	178.579.304,45
Menos	1.344.860.406,96

Pendente	1.460.098,58
Total	1.343.400.308,38

II - PASSIVO

O aumento é representado no Passivo, pelas diferenças para mais e para menos, como segue:

Não exigível	241.480.051,23
Exigível	1.061.759.822,43
Excedente a apropriar	46.075.272,92
Menos	1.349.315.146,58

Pendente	5.914.838,20
Total	1.343.400.308,38

III - RECEITA

A Receita Bruta no exercício de 1975, totalizou Cr\$ 5.380.063.025,07, evidenciando-se um aumento de Cr\$ 1.986.912.952,12 sobre a de 1974, que foi de Cr\$ 3.303.150.072,95, o que é assim demonstrado:

Receitas Industriais	4.881.273.817,16
Receitas Patrimoniais	464.872.520,63
Receitas Administrativas	33.916.687,28
Total	5.380.063.025,07

A diferença de Cr\$ 1.986.912.952,12 é composta pelas seguintes oscilações para mais, a saber:

Receitas Industriais	1.734.924.427,67
Receitas Patrimoniais	246.288.135,42
Receitas Administrativas	5.700.389,03
Total	1.986.912.952,12

IV - DESPESA

A Despesa no exercício examinado foi da ordem de Cr\$ 5.261.830.508,76, que corresponde a uma diferença,

para mais, em relação ao ano de 1974, de Cr\$ 1.940.837.679,20. O total da despesa assim se demonstra:

Despesas Industriais	4.569.379.370,57
Despesas Patrimoniais	192.728.079,81
Despesas Administrativas	180.660.403,12
Apropriações Diversas	329.062.655,26
Total	5.261.830.508,76

A diferença para mais de Cr\$ 1.940.837.679,20, entre os exercícios de 1974 e 1975, é oriunda das seguintes oscilações para mais:

Despesas Industriais	1.586.241.130,89
Despesas Patrimoniais	121.147.742,47
Despesas Administrativas	50.285.086,23
Apropriações Diversas	183.163.669,61
Total	1.940.837.679,20

RESULTADO

Expostas a RECEITA e a DESPESA, vamos encontrar o excedente do exercício de 1975, num total de Cr\$ 118.232.516,31, como segue:

RECEITA	5.380.063.025,07
DESPESA	5.261.830.508,76
EXCEDENTE	Cr\$ 118.232.516,31

PARECER

O Conselho Fiscal do Instituto de Resseguros do Brasil, em suas reuniões semanais, durante o exercício passado, examinou e conferiu com o seu Assessor Contábil, a documentação, os lançamentos e os balanços trimestrais, tendo encontrado tudo de conformidade com os princípios contábeis, geralmente adotados. Assim, feita a análise do Balanço Geral e correspondentes contas de Receita e Despesa, encerrados em 31 de dezembro de 1975, RESOLVE, de acordo com o Relatório e Análise que acompanham o presente Parecer, e em conformidade com o disposto na letra "c" do artigo 48 dos Estatutos, aprovar o Balanço Geral, destacando o excedente de Cr\$ 118.232.516,31, cuja distribuição deverá obedecer às disposições estatutárias.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1976.

Alberto Vieira Souto - Presidente

Arthur Autran Franco de Sá - Cons. Relator

Ofício de Oliveira - Cons. Representante do Governo

CODIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1 009

PREÇO: Cr\$ 0,40

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda - Sede, Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento -

Corredor D - Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na rede do D.I.N.

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

PORTARIA Nº 148-76

O Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Dr. Paulo Sergio Brum de Barros, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Finanças.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1976. — Luiz Fernando da Silva Pinto, Presidente.

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 1976

O Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o disposto no artigo 23 dos Estatutos, aprovados pelo Decreto número 65.174, de 16 de setembro de 1969, publicado no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 1969, resolve:

Nº 144 — Delegar ao Vice-Presidente, Dr. Milton Machado Ferreira, poderes para celebrar contratos, acordos, ajustes e convênios, respeitadas as condições e modalidades previamente aprovadas; abrir cartas em Bancos e Casas Econômicas Federais e movimentá-las ou assinar documentos que impliquem em responsabilidade da LBA em conjunto com o Diretor do DAF Sr. Paulo Sergio Brum de Barros; executar o orçamento e autorizar despesas dentro dos créditos adicionais, bem como autorizar transposições orçamentárias com observância de critérios fixados pelo Conselho Deliberativo assim como praticar todos os demais atos de administração, úteis e necessários à consecução dos objetivos da Fundação Legião Brasileira de Assistência. — Luiz Fernando da Silva Pinto, Presidente.

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 1976

Nº 145 — Indicar o Diretor do Departamento de Administração e Finanças, Dr. Paulo Sergio Brum de Barros, para, com o Presidente movimentar contas em Bancos e Casas Econômicas Federais e assinar documentos que impliquem em responsabilidade da LBA. — Luiz Fernando da Silva Pinto. (Nº 1.778 — 17-5-76 — Cr\$ 170,00).

Ata da Sessão Extraordinária do Conselho Deliberativo da Fundação Legião Brasileira de Assistência realizada no dia trinta de abril de mil novecentos e setenta e seis. Início dos Trabalhos

Aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis, o Conselho Deliberativo da Fundação Legião Brasileira de Assistência por convocação da maioria absoluta dos seus membros, na conformidade do artigo dezoito, parágrafo primeiro dos Estatutos, reúne-se, extraordinariamente, às quinze horas e trinta minutos, à Avenida General Just, número quarenta e setenta e cinco, quinto andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para deliberar sobre a eleição e posse dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da LBA, na conformidade do aludido artigo dezoito inciso primeiro, em virtude das denúncias simultâneas do Presidente Pedro Calheiros Bomfim e do Vice-Presidente Milton Machado Ferreira, apresentadas e aceitas na Sessão Ordinária deste Conselho, realizadas às quatorze horas, do mesmo dia e local acima citados. Presidência da Sessão — Na forma do artigo terceiro, parágrafo primeiro do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, a Presidência da presente Sessão Extraordinária cabe ao Conselheiro Antonio Mariani que, verifica a existência de quorum, declara

MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

abertos os trabalhos, a seguir, o Senhor Presidente nomeia a palatino ao Conselheiro Antonio Augusto Moniz Vianna, Representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, que diz haver recebido de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Doutor Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva a indicação dos nomes do Doutor Luiz Fernando da Silva Pinto e do Doutor Milton Machado Ferreira a fim de, respectivamente, concorrerem à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da LBA. Submetidos, de per si, à votação do Plenário, as indicações desses nomes são acolhidas por aclamação. Providenciada a vinda dos recém-eleitos à presente Sessão, são empossados nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Fundação Legião Brasileira de Assistência, respectivamente, o Doutor Luiz Fernando da Silva Pinto e Milton Machado Ferreira. Em sequência o Senhor Presidente faz us da palavra, reportando-se aos seus propósitos na missão que ora lhe é confiada. Encerramento da Sessão — Considerando concluídos os trabalhos, o Senhor Presidente tranqueia a palavra, oportunidade em que os Senhores Conselheiros se congratulam com os empossados. O Senhor Presidente da Sessão agradece a presença e co-

laboração de todos e, a seguir, determina seja lavada a presente Ata, que, lida e julgada conforme vai devidamente assinada. Co de Janeiro trinta de abril de mil novecentos e setenta e seis.

Assinaturas pela Ordem

Doutor Antônio Augusto Moniz Vianna Representante do Ministério da Saúde

Antônio Mariani, Representante das Confederações Nacionais da Categoria Profissional.

Antonio Augusto Moniz Vianna Representante do Ministério da Previdência e Assistência Social.

José Carneiro de Oliveira, Representante da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Nelson Pereira, Representante do Conselho Federal de Assistentes Sociais.

Amaro Cavalcanti, Representante das Confederações Nacionais da Categoria Econômica.

Ivo Ferreira da Silva Representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Antônio Leopoldo da Rosa Secretário. (Nº 1779 — 17-5-76 — Cr\$ 235,00).

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Termo de Convênio que entra si firmam a Confederação Nacional da Agricultura e a Fundação Universidade de Brasília para prestação de serviços e assistência técnica.

A Confederação Nacional da Agricultura, doravante denominada CNA, neste ato representada pelo seu presidente, Senhor Flávio da Costa Brito e a Fundação Universidade de Brasília, doravante denominada FUB, representada por seu presidente, Professor Amadeu Cury, firmam pelo presente Convênio os termos para prestação de serviços e assistência técnica mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — Dos serviços — Os serviços de natureza técnica objeto deste convênio serão prestados pela FUB à CNA mediante a Assinatura de Termos Aditivos, atendidas as necessidades da CNA e as disponibilidades da FUB.

Cláusula segunda — Das Pessoas — As despesas serão cobradas de acordo com orçamento previamente aprovado pela CNA.

Parágrafo único. As despesas resultantes de serviços não previstos no orçamento inicial serão suplementados, obedecendo-se à norma constante desta cláusula.

Cláusula terceira — Do pagamento — A CNA indenizará a FUB pela utilização de equipamentos e pelo execução dos serviços, conforme orçamento e cronograma de execução e desembolso estabelecidos de comum acordo e mediante troca de correspondência.

Parágrafo único. O pagamento será feito dentro de 15 (quinze) dias após a data de emissão da nota fiscal.

Cláusula quarta — Dos Executores — A CNA e a FUB designam os respectivos executores do presente convênio, ficando estabelecido que qualquer substituição resultante do impedimento dos designados será previamente comunicada a outra parte.

Cláusula quinta — Da vigência — O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado de acordo com a conveniência das partes, mediante Termos Aditivos.

Cláusula sexta — Da rescisão — Qualquer das partes poderá comunicar por escrito ao outro ato de rescindir o presente convênio com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Cláusula sétima — Do Foro — As partes elegem o foro de Brasília DF para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda do presente convênio.

E por estarem assim de acordo os representantes legais da CNA e da FUB assinam o presente Termo de Convênio em 6 (seis) vias de igual teor, para que produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Brasília, 22 de dezembro de 1975 — Flávio da Costa Brito. — Amadeu Cury. (Nº 001645 — 12-5-76 — Cr\$ 160,00)

MINISTERIO DA AERONÁUTICA ARSA AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S. A.

O nomeado Tradutor Público e Interpretete Comercial na praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeado para o português, alemão, francês inglês e italiano, conforme Decreto assinado pelo Presidente da República, a 15 de maio de 1959, atesta que lhe foi apresentado um Contrato de Empréstimo para o vernáculo, o que cumpre em razão do seu cargo, como segue:

para o vernáculo, o que cumpre em razão do seu cargo, como segue:

TRADUÇÃO Nº 44.631/20

Escudo de Armas da República Federativa do Brasil — US\$ 120.000.000. Contrato de Empréstimo a médio prazo entre ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A. e Banco do Brasil S. A. — Agência de Londres (como Agente) e a República Federativa do Brasil e os administradores Banco do Brasil S. A. — Agência de Londres, Barclays Bank International Limited, Midland Bank Limited, The Toronto-Dominion Bank, Union Bank of Switzerland, Londres, National Westminster Bank Limited, Swiss Bank Corporation (International) Limited, Libra Bank Limited e outros.

COWARD CHANCE LONDRES

Este contrato é celebrado a 12 de abril de 1976 entre (1) ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A. (daqui em diante referido como "Mutuário"), (2) os Bancos mencionados no Programa I deste (daqui em diante referidos coletivamente como os "Bancos" e individualmente como um "Banco"), (3) Banco do Brasil Sociedade Anônima — Londres como agente para os Bancos (daqui em diante referido como "o Agente"), (4) A República Federativa do Brasil (daqui em diante referida como "o Avalista"), e (5) Banco do Brasil Sociedade Anônima — Agência de Londres Barclays Bank International Limited, Midland Bank Limited, The Toronto-Dominion Bank, Union Bank of Switzerland, Londres, National Westminster Bank Limited, Swiss Bank Corporation (International) Limited and Libra Bank Limited (daqui em diante referidos, coletivamente como "os Administradores"). — Onde conforme os arranjos feitos pelos Administradores, os Bancos separadamente cada um com respeito a sua própria Participação concordaram em conceder ao Mutuário nos termos e sujeito às provisões deste Contrato um empréstimo, a ser garantido pelo Avalista, no valor total de US\$ 120.000.000.

Fica por meio deste estabelecido o seguinte:

1. Definições — Neste Contrato os seguintes termos têm os seguintes significados:

(A) "Dia de Negócio" significa um dia em que se realizam negócios no London Interbank Eurodollar Market e no qual se um pagamento ocorre sob este ou sob as Notas, é um dia em que os bancos estejam funcionando na Cidade de Nova Iorque;

(B) "Participação" com respeito a qualquer Banco significa a quantia com a qual tal Banco concordou em participar no Empréstimo (como definido aqui por diante) conforme especificado ao lado de seu nome no Programa I deste;

(C) "s" e "dólares" significam moeda legal nos Estados Unidos da América;

(D) "Data de Retirada" significa a data na qual o Empréstimo é retirado pelo Mutuário conforme a Seção 5 deste;

(E) "Data Efetivo" significa a data na qual o Agente notifica o Mutuário e os Bancos de que este Contrato foi executado e entregue por todas as partes deste;

(F) "Evento de Falta" significa qualquer dos eventos especificados na Seção 13 deste;

(G) "Data de Pagamento de Juros" significa o último dia de cada Período de Juros;

(H) "Data de Determinação de Juros" significa com respeito a um Período de Juros o dia que for dois Dias de Negócio anterior ao primeiro Dia de Negócio do Período de Juros;

(I) "Período de Juros" significa cada período sucessivo de seis meses começando da Data de Retirada ou o último dia do Período anterior de Juros desde que se o último dia de qualquer Período de Juros cair num dia que não for Dia de Negócio, o Período de Juros será estendido ao primeiro dia seguinte que for Dia de Negócio a menos que o resultado dessa extensão seja transportar tal Período de Juros para o seguinte mês de calendário caso este em que tal Período de Juros terminará no Dia de Negócio imediatamente precedente;

(J) "Líbor" significa a média aritmética (arredondada para mais se necessário ao primeiro múltiplo inteiro de um dezesseis avos por cento (1/16%) das taxas notificadas ao Agente por cada um dos Bancos de Referência da Parte A na Data relevante de Determinação de Juros como sendo, em cada caso, a taxa à qual tal Banco de Referência da Parte A pode receber depósitos em dólares por bancos primários no London Interbank Eurodollar Market às 11:00 horas (hora de Londres) de tal Data de Determinação de Juros para fornecimento no primeiro dia do Período de Juros em questão, por um período igual a tal Período de Juros e numa importância igual à porção de tal Banco de Referência da Parte A no Empréstimo a ter vigência durante tal Período de Juros;

(K) "Bancos Majoritários" são os Bancos que se comprometeram a, em conjunto, contribuir mais do que 50 por cento do Empréstimo ou, se o Empréstimo já tiver sido concedido, Bancos aos quais em conjunto mais de 50 por cento do montante do principal a pagar do Empréstimo é devido;

(L) "Bancos de Referência/Parte A" significa Banco do Brasil S. A. - Londres, Banque Commerciale pour l'Europe du Nord (EUROBANK; First City National Bank of Houston, Libra Bank Limited, Midland Bank Limited, The Toronto-Dominion Bank e Union Bank of Switzerland, Londres, desde que (i) se qualquer um dos Bancos de Referência/Parte A falhar em desempenhar qualquer de suas funções ou obrigações sob este Contrato como um Banco de Referência/Parte A então a determinação relevante por concordância dos restantes Bancos ou Banco de Referência/Parte A será efetiva para os propósitos deste Contrato e (ii) se qualquer dos Bancos de Referência/Parte A receber antecipadamente sua participação integral na Parte A do Empréstimo, cessará imediatamente de atuar como um Banco de Referência/Parte A;

(M) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, "Bancos de Referência/Parte B" significa Banco do Brasil S. A. - Londres, International Westminster Bank Limited e Swiss Bank Corporation desde que (i) se qualquer dos Bancos de Referência/Parte B falhar no desempenho de qualquer de suas funções ou obrigações sob este Contrato então a determinação relevante por concordância do Banco ou Bancos de Referência/Parte B será efetiva para os propósitos deste Contrato e (ii) se qualquer dos Bancos de Referência/Parte B receber antecipadamente sua participação integral na Parte B do Empréstimo cessará imediatamente de atuar como Banco de Referência/Parte B;

(N) "Empréstimo" significa o empréstimo de \$120,000,000 a ser concedido ao Mutuário conforme a Seção 2 deste;

(O) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, "Parte A do Empréstimo" significa aquela parte do Empréstimo igual a \$102,000,000 referida na Seção 2 (B) deste;

(P) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, "Parte B do Empréstimo" significa aquela parte do Empréstimo igual a \$18,000,000 referida na Seção 2 (B) deste;

(Q) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, "Bancos/Parte A" significa aqueles Bancos cujos nomes estão especificados na Parte A do Programa I deste;

(R) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, "Bancos/Parte B" significa aqueles Bancos cujos nomes estão especificados na Parte B do Programa I deste;

(S) "Notas" significam as notas promissórias emitidas conforme a Seção 6 (E) deste e quaisquer outras notas promissórias substitutivas emitidas conforme a Seção 24 (A) deste;

(T) "Data de Terminação" significa a data trinta dias após a Data Efetiva.

2. O Empréstimo:

(A) Os Bancos concordam em conceder ao Mutuário nos termos e sujeitos às condições deste um empréstimo no valor total de \$120,000,000.

(B) Sujeito às provisões da Seção 5 (B) deste, o Empréstimo será dividido em duas partes, como se segue:

PARTE A: \$102,000,000

PARTE B: \$18,000,000

A Parte A do Empréstimo estará colocada à disposição pelos Bancos/Parte A no montante de suas respectivas Participações. A Parte B do Empréstimo estará colocada à disposição pelos Bancos/Parte B no montante de suas respectivas Participações. Nem o Agente nem qualquer Banco será responsabilizado pela falha de qualquer um, ou qualquer outro Banco, no cumprimento de suas obrigações sob este Contrato.

(C) Cada Banco participará no Empréstimo ou através de sua agência designada na página de assinatura deste ou através de tal outra agência conforme de tempos em tempos acordar com o Mutuário, tal acordo não devendo ser sem razão rompido.

(D) O Empréstimo poderá ser retirado pelo Mutuário apenas durante o período entre a Data Efetiva e a Data de Terminação e apenas de uma só vez. Se o Empréstimo não for retirado à Data de Terminação, o direito do Mutuário de retirar o Empréstimo será automaticamente cancelado àquela data.

3. Condições Precedentes:

O Mutuário não poderá retirar o Empréstimo até que o Agente tenha recebido os documentos listados no Programa II deste (i) em forma e substância satisfatória para o Agente, e (ii) em cópias suficientes para o Agente e cada Banco a menos que (a) o Agente receba antes da data de tal retirada um aviso confirmatório de retirada como requerido pela Seção 5 (A) deste, (b) até a Data de Retirada nenhum evento tenha ocorrido ou esteja continuando que constitua ou constituiria com a passagem do tempo ou envio de aviso ou de ambos constitua um Evento de Falha, e (c) à data de tal retirada as representações listadas na Seção 4 deste são verdadeiras e corretas.

4. Representações e Garantias:

Para induzir o Agente a conceder o Empréstimo, o Mutuário e o Avalista, em conjunto e em separado, representam e garantem ao Agente, aos Bancos e a cada um deles, como se segue:

(A) Cada um, o Mutuário e o Avalista, tem poder para celebrar e desempenhar este Contrato e as Notas Promissórias e tomaram todas as providências necessárias para autorizar a execução e entrega deste Contrato e as Notas Promissórias e seu desempenho de acordo com seus respectivos termos.

(B) Este Contrato é e cada uma das Notas será obrigação legal válida e vigente do Mutuário e do Avalista, respectivamente, exigível de acordo com seus termos e as respectivas obrigações do Mutuário e do Avalista sob este Contrato e sob as Notas Promissórias são e serão diretas incondicionais e gerais obrigações do Mutuário ou do Avalista, conforme o caso.

(C) Exceto como estabelecido na Seção 13 (B) deste, todos os necessários consentimentos, licenças, aprovações ou declarações com qualquer autoridade governamental requeridas em conexão com a execução, entrega, desempenho, validade ou exigibilidade deste Contrato e as Notas Promissórias foram obtidas e feitas e estão em pleno vigor e efeito.

(D) As obrigações respectivas do Mutuário e do Avalista sob este Contrato e as Notas Promissórias estão no mesmo nível e estarão no mesmo nível pelo menos pari passu com todas as outras dívidas do Mutuário ou do Avalista, conforme o caso.

(E) Exceto para imposto de retenção, que o Mutuário é obrigado a deduzir dos pagamentos de juros (e com relação aos quais pagamentos adicionais serão devidos de acordo com a Seção 10 deste) todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário ou o Avalista sob este Contrato ou as Notas Promissórias serão feitos livres de quaisquer impostos taxas ou ônus atuais na República Federativa do Brasil ou qualquer subdivisão política dela.

(F) Nem este Contrato nem as Notas Promissórias são sujeitos a qualquer imposto ou outro ônus, incluindo mas não limitado a registro ou taxa de selagem na República Federativa do Brasil ou qualquer subdivisão política desta.

(G) A execução, entrega e desempenho deste Contrato e as Notas Promissórias não violarão qualquer provisão de (A) os Estatutos ou Regulamentos do Mutuário, (B) qualquer lei ou regulamento aplicável ou qualquer ordem ou decreto de qualquer agência governamental ou corte a que o Mutuário ou o Avalista esteja sujeito ou (C) qualquer hipoteca, contrato ou outro empreendimento do qual o Mutuário seja parte ou que o onere ou a qualquer de seus bens e não resultará na criação ou imposição de qualquer gravame, ônus ou empenho sobre qualquer dos bens do Mutuário conforme as provisões de tal hipoteca, contrato ou outro empreendimento.

(H) Não há litígio ou processos administrativo ou de arbitragem ou ante qualquer corte ou autoridade governamental ou agência ou tribunal pendente (ou do conhecimento ou do Mutuário ou do Avalista ameaçados) que prejudique ou restrinja a execução ou desempenho deste Contrato ou as Notas Promissórias, ou de qualquer maneira questione as leis e procedimentos sob os quais este Contrato e as Notas Promissórias devam ser executados, desempenhados ou exigidos, e nenhuma dessas leis e procedimentos foi anulada, revogada ou rescindida em todo ou em parte.

(I) Nem o Mutuário nem o Avalista estão em infração ou violação sob contrato algum que esteja em validade sobre eles ou sobre qualquer de seus bens e nenhum litígio material ou processo administrativo está pendente ou ameaçou o resultado, o que teria ou viria a ter efeito material adverso sobre os bens ou a condição financeira do Mutuário ou do Avalista.

(J) O Mutuário é uma "Pessoa Jurídica de Direito Privado", com existência legal e em boa situação sob as leis do Brasil.

(K) O Mutuário não tem direito de imunidade de processos ou exe-

cução de julgamento legais ou de arbitragem em qualquer jurisdição competente por razões de soberania ou outra com respeito a qualquer assunto surgido ou relativo a suas obrigações sob este Contrato ou as Notas Promissórias.

5. Retirada:

(A) O Empréstimo será retirado integralmente de uma só vez até a Data de Terminação e o Mutuário dará ao Agente um aviso por telegrama ou telex com antecedência de não menos de cinco Dias de Negócio (a ser confirmado por escrito) de sua intenção de retirar o Empréstimo. Tal aviso deverá (i) declarar a data da retirada proposta que deverá ser um Dia de Negócio, (ii) ser irrevogável, (iii) obrigar o Mutuário a tomar o montante do Empréstimo na data mencionada, e (iv) especificar a conta à qual o pagamento deverá ser feito. O Mutuário indenizará cada Banco por qualquer desembolso ou despesa razoáveis que tal Banco possa ter em consequência de o Empréstimo não ter sido feito em tal data especificada por falta do Mutuário de satisfazer as condições precedentes contidas na Seção 3 deste.

(B) Independentemente de qualquer outra provisão deste Contrato se qualquer Banco/Parte A determina a sua discreção que em razão de alterações no London Interbank Eurocurrency Market seria impraticável para tal Banco/Parte B tornar sua Obrigação disponível ao Mutuário nos termos aplicáveis a Parte B do Empréstimo, terá a opção (exercível por meio de aviso por escrito ao Agente e ao Mutuário, a ser recebido até 11,00 horas (horas de Londres) na primeira Data de Determinação de Juros) de fazer sua Obrigação disponível ao Mutuário nos termos aplicáveis da Parte A do Empréstimo.

Se tal Banco/Parte B assim exercer sua opção será daí em diante considerado para todos os propósitos um Banco/Parte A, a Parte A do Empréstimo será acrescida do montante de sua Obrigação e uma correspondente redução será feita à Parte B do Empréstimo. Se tal Banco é um Banco de Referência/Parte B cessará imediatamente de atuar como um Banco de Referência/Parte B.

6. Pagamento e Pagamento Antecipado:

(A) O Mutuário pagará a Parte A do Empréstimo por meio de sete prestações semestrais, a primeira de tais prestações sendo pagável na quarta Data de Pagamento de Juros e as prestações seguintes sendo pagáveis nas sucessivas Datas de Pagamento de Juros, de tal maneira que a sétima prestação seja pagável na décima Data de Pagamento de Juros. O montante de cada um das primeiras seis prestações será \$14,571,428.57 e o montante da prestação final será \$14,571,428.58.

(B) O Mutuário pagará a Parte B do Empréstimo por meio de três prestações pagáveis, respectivamente, na sexta, na oitava e na décima Data de Pagamento de Juros. O montante de cada uma das duas primeiras prestações será de \$6,300,000 e o montante da prestação final será de \$5,400,000.

(C) (1) O Mutuário terá direito de pagar antecipadamente (no todo mas não em parte) na ordem inversa de vencimento (mas não de outra maneira) uma ou mais prestações da Parte A do Empréstimo especificado no parágrafo (A) desta Seção 6 em qualquer Data de Pagamento de Juros, desde que: (a) o Mutuário tenha dado ao Agente em nome dos Bancos/Parte A aviso por escrito de não menos de trinta dias de sua intenção de fazer tal pagamento antecipado, aviso esse que mencionará o montante a ser pago antecipadamente, ser irrevogável, e obrigar o Mutuário a pagar ao Agente à conta dos Bancos/Parte A o mon-

tante especificado na data nele especificada; e (b) o Mutuário terá fornecido ao Agente provas que este exigir de que tal pagamento antecipado recebeu qualquer aprovação necessária do Banco Central do Brasil; e (c) o Mutuário pagará, junto com qualquer pagamento antecipado conforme esta Seção 6 (C), também ao Agente à conta dos Bancos/Parte A um prêmio de meio por cento (1/2%) do montante pago antecipadamente.

(2) Qualquer pagamento antecipado da Parte A do Empréstimo feito conforme a Seção 6 (C) será aplicado às Notas Promissórias da Parte A do Empréstimo em ordem inversa de vencimento.

(D) Salvo onde especificamente estabelecido de maneira diversa neste Contrato, o Mutuário não terá direito de pagar antecipadamente a Parte B do Empréstimo (quer no total ou em parte).

(E) O montante de cada prestação da Parte A do Empréstimo que se torne devida a cada Banco/Parte A de acordo com a Seção 6 (A) deste e o montante de cada prestação da Parte B do Empréstimo que se torne devida a cada Banco/Parte B de acordo com a Seção 6 (B) deste será evidenciada por uma Nota Promissória. Sujeita à Seção 24 (A) deste cada uma das Notas Promissórias será na forma estabelecida no Programa III deste e será:

(I) assinada pelo Mutuário;

(II) datada da Data de Retirada;

(III) vencível de acordo com as provisões anteriores desta Seção;

(IV) ser no montante da prestação relevante devida ao Banco em cujo favor é dada;

(V) ter direito a pagamento ou pagamentos antecipados feitos conforme as provisões deste Contrato;

(VI) ter a garantia do Avalista devidamente endossada;

(VII) ser pagável à ordem do Banco em cujo favor é emitida;

As Notas Promissórias serão dirigidas ao Agente em nome dos Bancos e o Agente distribuirá cada Nota Promissória ao Banco em cujo favor é emitida.

(F) Qualquer pagamento antecipado da Parte A do Empréstimo feito conforme a Seção 8 deste Contrato será aplicada às prestações de pagamento da Parte A do Empréstimo especificadas no parágrafo (A) desta Seção na ordem inversa do vencimento e qualquer pagamento antecipado da Parte A do Empréstimo feito conforme as Seções 10, 11 ou 12 deste Contrato será aplicado a cada uma das ditas prestações por rateio. Qualquer pagamento antecipado da Parte B do Empréstimo feito conforme as Seções 10, 11 ou 12 deste Contrato será aplicado às prestações da Parte B do Empréstimo especificadas no parágrafo (B) desta Seção por rateio. Junto com qualquer pagamento antecipado sob as Seções 10, 11 ou 12 deste Contrato (quer da Parte A do Empréstimo quer da Parte B do Empréstimo) o Mutuário também pagará ao Agente à conta do Banco ou dos Bancos em questão um prêmio de meio por cento (1/2%) do montante pago antecipadamente.

(G) Em nenhuma circunstância poderá qualquer parte do Empréstimo que for paga antecipadamente, paga ou recuperada de outra maneira do Mutuário ou do Avalista ser retomada por empréstimo.

7. Juros:

(A) Em cada Data de Pagamento de Juros, o Mutuário pagará em dólares ao Agente à conta dos Bancos para o Período de Juros nela terminando juros sobre o montante do Empréstimo devido durante o Período de Juros.

(B) A taxa de juros aplicável a cada Período de Juros com respeito à Parte A do Empréstimo será um e sete oitavos por cento (1 7/8%) por ano mais o Libor para tal Período de Juros.

(C) A taxa de juros aplicável a cada Período de Juros com respeito à Parte B do Empréstimo será a taxa por ano (conforme determinada pelo Agente) que corresponde a um e sete oitavos por cento (1 7/8%) ao ano mais a média (arredondada para mais se necessário) para o múltiplo inteiro seguinte de um dezesseis avos por cento) calculado das taxas as quais cada Banco de Referência/Parte B obtém depósitos em dólares por parte de bancos primários no London Interbank Eurodollar Market às 11.00 horas (hora de Londres) dois Dias de Negócio antes da Data de Retirada, para períodos de três anos, quatro anos e cinco anos e em montantes iguais respectivamente ao primeiro, digo, à primeira, segunda e terceira prestações da Parte B do Empréstimo como especificado na Seção 6 (B) deste.

(D) Se o Mutuário falha em pagar quando vencida qualquer importância devida ou a se tornar devida sob este Contrato ou as Notas Promissórias (quer do principal, juros ou outro), o Mutuário pagará juros, des de a data quando tal importância vencer, sobre a importância não paga, até a data do pagamento (tanto antes quanto depois do julgamento) à taxa (determinada pelo Agente) mais alta dentre (I) a taxa aplicável à soma não paga (se do principal) imediatamente antes de vencida, (II) dois por cento acima da média aritmética das taxas às quais depósitos em dólares para tais períodos conforme os Bancos de Referência/Parte A escolherem, após consulta com os Bancos em questão, de um mon-

tante comparável, sejam oferecidos aos Bancos de Referência/Parte A por parte de bancos primários no London Interbank Eurodollar Market às 11.00 horas (hora de Londres) no Dia de Negócio seguinte àquele em que o Agente tomou ciência da falha para vigência dois Dias de Negócio após, Enquanto a importância permanecer não paga, juros de mora serão devidos, e a taxa de juro de mora será recalculada na mesma base ao final de cada período para o qual uma taxa de juros seja determinada como acima.

(E) Todas as importâncias vencidas sob este Contrato devidas a juros serão calculadas na base de ano com 360 dias para o número real de dias transcorridos.

(F) Cada determinação de taxa de juros feita pelo Agente de acordo com esta Seção 7 será (salvo no caso de erro manifesto) conclusiva e prontamente notificada pelo Agente ao Mutuário e aos Bancos/Parte A e/ou Bancos/Parte B (conforme o caso) por telefone, telex ou telegrama e confirmado por escrito.

8. Taxa Alternativa de Juros:

(A) No caso em que em qualquer Data de Determinação de Juros os Bancos de Referência/Parte A (após consulta com os Bancos/Parte A) determinarem que (I) em razão de alterações afetando o London Interbank Eurodollar Market, digo, afetando os depósitos em dólares no London Interbank Eurodollar Market para períodos iguais ao Período de Juros para o qual tal taxa de juros deva ser determinada e de montantes iguais ao montante da Parte A do Empréstimo ao qual tal Período de Juros se refere não estejam sendo oferecidos por bancos primários no London Interbank Market ou (II) a taxa à qual tais depósitos em dólares estão sendo oferecidos não refletem com precisão o custo aos Bancos da Parte A

para fazer ou manter suas respectivas porções da Parte A do Empréstimo durante o seguinte Período de Juros, o Agente imediatamente notificará o Mutuário e o Banco Central do Brasil disso, fornecendo-lhes tais documentos (se houver) que o Agente possa obter do Administradores e dos Bancos/Parte A evidenciando tal fato.

(B) Na expiração de sete dias da data de qualquer tal aviso e durante os seguintes trinta dias os Bancos de Referência/Parte A (após consulta com o em nome dos Administradores e dos Bancos/Parte A) e o Mutuário entrarão em negociações em boa fé com vistas a concordar em uma base mutuamente aceitável, com uma alternativa (nesta Seção 8 referida como "Base Substitutiva") para (I) determinar as taxas de juros de tempos em tempos aplicáveis à Parte A do Empréstimo enquanto se mantém a Parte A do Empréstimo em dólares, ou (II) redenominando a Parte A do Empréstimo (ou parte desta) em moeda alternativa que seja livremente conversível e transferível em dólares e na qual depósitos sejam disponíveis aos Bancos/Parte A a taxas que refletirão o custo dos Bancos/Parte A de fazer ou manter suas respectivas porções da Parte A do Empréstimo em tal moeda alternativa e para determinar as taxas de juros aplicáveis. Se no término de trinta e sete dias após a data de tal aviso os Bancos de Referência/Parte A e o Mutuário tiverem concordado com tal Base Substitutiva esta será (a menos que decidido diversamente) retroativa e valerá do princípio do Período de Juros corrente.

(C) Se ao final do período de trinta e sete dias referido no parágrafo (B) desta Seção, os Bancos de Referência/Parte A e o Mutuário não tiverem concordado com a Base Substitutiva os Bancos de Referência/Parte A (após consulta com os Administradores e os Bancos/Parte A), no término de tal período, determinarão a taxa de juros à qual os Bancos/Parte A estão preparados para fazer ou manter a Parte A do Empréstimo durante o Período de Juros então corrente, desde que tal taxa de juros reflita o custo dos Bancos/Parte A de obter fundos à melhor taxa disponível para o propósito de manter a Parte A do Empréstimo durante o Período de Juros em questão, mais a margem de um e sete oitavos por cento (1 7/8%) ao ano referida nas provisões do parágrafo (B) da Seção 7. O Agente submeterá ao Mutuário critérios, digo, detalhes dos critérios aplicados no estabelecimento de dita taxa mas tal taxa não necessitará a aprovação do Banco Central do Brasil.

(D) Se a taxa de juros determinada pelos Bancos de Referência/Parte A, como especificado no parágrafo (C) desta Seção, for considerada insatisfatória pelo Mutuário, o Mutuário, com aprovação do Banco Central do Brasil, terá o direito de pagar antecipadamente, nos seguintes trinta dias (mas com aviso prévio de não menos de sete dias ao Agente), o principal da Parte A do Empréstimo então devida, totalmente ou em parte, junto com os juros calculados até e incluindo a data do pagamento e quaisquer importâncias que possam se tornar devidas em virtude de tal pagamento antecipado conforme a Seção 6 (F) ou 16 deste. No caso em tal pagamento antecipado ocorra, a taxa de juros aplicável para o período da Data de Pagamento de Juros anterior até o dia do pagamento antecipado será a taxa determinada pelos Bancos de Referência/Parte A conforme especificado no parágrafo (C) desta Seção.

(E) Se o Mutuário não tiver exercido seus direitos de pagamento antecipado conforme o parágrafo (D) desta Seção e na seguinte Data de Determinação de Juros os Bancos de Referência/Parte A (após consulta com os Bancos/Parte A) determina-

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vol. 73 ** — Agosto de 1975.

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do S.I.N.

rão (tal determinação a ser conclusiva e obrigatória para o Mutuário) que depósitos em dólares a seis meses estejam novamente sendo oferecidos por bancos primários no London Interbank Eurodollar Market, e a taxa a que tais depósitos em dólares estão sendo oferecidos reflitam com precisão o custo para os Bancos/Parte A de fazer ou manter suas respectivas porções da Parte A do Empréstimo durante o seguinte Período de Juros assim permitindo ao Agente calcular a taxa de juros para o Período de Juros posterior de acordo com a provisão do parágrafo (B) da Seção 7, então o Agente notificará imediatamente o Mutuário e o Banco Central do Brasil de tal determinação e a taxa de juros para tal Período de Juros será determinada de acordo. Conforme enquanto o Lihor possa em qualquer Data de Determinação de Juros ser determinado e reflita com precisão o custo para os Bancos/Parte A de fazer ou manter suas respectivas porções da Parte A do Empréstimo esta Seção 8 não operará e as taxas de juros aplicáveis serão calculadas de acordo com a provisão do parágrafo (B) da Seção 7.

(F) Fica expressamente entendido e concordado que as negociações sob esta Seção originarem uma Base Substitutiva que envolva a redenominação da Parte A do Empréstimo ou parte desta em uma moeda alternativa então tais alterações serão feitas a este Contrato e às Notas Promissórias se os Bancos de Referência/Parte A (após consulta com os Bancos/Parte A) considerarem necessário levar em conta a redenominação da Parte A do Empréstimo (ou a parte relevante deste) na moeda alternativa relevante.

(G) As provisões anteriores não terão aplicação na Parte B do Empréstimo que, (independentemente da implementação das provisões anteriores desta Seção com respeito à Parte A do Empréstimo) continuará a correr juros e a ser paga de acordo com as provisões da Seção 7 (C) e da Seção 6 (B) deste, respectivamente.

9. Aval:

(A) Em consideração ao acordo dos Bancos a fazerem este Contrato o Avalista por meio deste absoluta irrevogável e incondicionalmente garante (como obrigado primário e não meramente como segurança) o devido e pontual pagamento (quer no vencimento estabelecido, por aceleração ou de outro modo) pelo Mutuário de todo o principal, juros e outras importâncias devidas e a serem devidas pelo Mutuário sob este Contrato ou as Notas Promissórias.

(B) A responsabilidade do Avalista sob este Contrato e sob as Notas Promissórias não será descarregada ou liberada em razão de qualquer arranjo feito entre os Bancos ou o Agente e o Mutuário ou por qualquer restrição quer quanto a pagamento, prazo, desempenho ou outro e o Avalista por meio deste dispensa apresentação, demanda, protesto e aviso de qualquer espécie bem como qualquer requisito de que qualquer pessoa exera qualquer direito ou corretivo, ou empreenda qualquer ação contra o Mutuário e por meio deste consente em qualquer extensão de tempo no pagamento e em qualquer renovação das Notas Promissórias.

(C) O Avalista concorda em que o Agente e/ou os Bancos tenham o direito de exigir este Aval sem fazer qualquer demanda ou abrir qualquer processo contra o Mutuário e que este Aval será uma garantia contínua e, como tal, permanecerá em vigor até que todas as importâncias expressas a serem pagáveis pelo Mutuário sob este Contrato e as Notas Promissórias tenham sido pagas e realmente recebidas pelos Bancos.

(D) O Avalista concorda em que sua responsabilidade sob este Contra-

to e as Notas Promissórias não será descarregada ou liberada por qualquer alteração na constituição, estrutura ou poderes do Mutuário.

(E) Como posterior evidência do Aval contido nesta Seção 9, o Avalista endossará sua Garantia nas Notas Promissórias, mas nenhuma falha por parte do Agente ou dos Bancos em exigir tal endosso afetará a existência ou a validade ou os prazos do Aval sob este Contrato.

(F) A responsabilidade do Avalista sob este Contrato e sob as Notas Promissórias não será afetada ou descarregada pela invalidade ou inexigibilidade por qualquer razão deste Contrato e/ou as Notas Promissórias contra o Mutuário ou por quaisquer outras circunstâncias que possam de outra maneira constituir descarga ou defesa legal ou justa de um avalista.

(G) Qualquer direito que o Avalista tenha a qualquer época de ser indenizado pelo Mutuário com respeito a importâncias pagas pelo Avalista no desempenho de suas obrigações sob este Contrato ou as Notas Promissórias será em qualquer circunstância subordinado ao direito de cada um dos Bancos de recuperar do Mutuário integralmente todas as importâncias que possam a qualquer tempo se tornar devidas pelo Mutuário a tal Banco sob este Contrato ou as Notas Promissórias.

(H) O Avalista concorda com que suas obrigações sob este Contrato e as Notas Promissórias não serão afetadas ou prejudicadas por qualquer ato, questão ou coisa qualquer que afete a existência ou a constituição do Mutuário ou que possa ter o efeito de reduzir, limitar ou extinguir totalmente as obrigações do Mutuário sob este Contrato ou as Notas Promissórias e assim:

(I) O Avalista fará assegurar que qualquer sucessor (conforme definido na Seção 24 (C) deste) do Mutuário assumirá as obrigações do Mutuário sob este Contrato e as Notas Promissórias e será regido em todos os aspectos pelos termos deste Contrato e das Notas Promissórias, e

(II) O Avalista concorda em que sua responsabilidade sob este Aval não será de modo algum prejudicada ou afetada se o Mutuário for dissolvido, ou de outra maneira cessar de existir (quer ou não as obrigações do Mutuário sob este Contrato e sob as Notas Promissórias sejam assumidas por um sucessor do Mutuário de acordo com o subparágrafo (I) acima) ou se por qualquer razão as obrigações do Mutuário sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias forem liberadas, limitadas ou extintas e desta maneira em tal caso o Avalista continuará a ser responsável como obrigado primário pelo pagamento do Empréstimo e o pagamento dos juros deste e todas as outras importâncias que se tornem devidas sob este Contrato ou as Notas Promissórias.

(I) O Avalista concorda que suas obrigações sob este Contrato e sob as Notas estão em nível e estarão em nível pelo menos para passu com todas outras obrigações atuais e futuras do Avalista oriundas de endividamento externo emitido ou garantido pelo Avalista.

10. Impostos:

(A) Todos os pagamentos (quer do principal, dos juros ou outros) a serem efetuados pelo Mutuário ou pelo Avalista ao Agente e/ou aos Bancos sob este Contrato ou as Notas Promissórias serão efetuados sem compensação ou contra-queixa e livres e desimpedidos e sem deduções de quaisquer impostos, ônus, taxas, acréscimos, despesas, deduções, retenções, restrições ou condições de qualquer natureza. Se a qualquer época qualquer lei aplicável obrigar o Mutuário ou o Avalista a fazer qualquer destas deduções ou retenções em qualquer dos pagamentos, a importância devi-

da pelo Mutuário ou pelo Avalista (conforme o caso) com respeito a tal pagamento será aumentada do necessário para assegurar que após a efetivação de tal redução ou retenção, o Agente e/ou os Bancos receberão uma importância líquida igual à que ele e/ou eles teriam recebido se tal dedução ou retenção não devesse ser feita. No caso em que o Mutuário ou o Avalista seja compelido a fazer tal dedução ou retenção, o Mutuário ou o Avalista remeterá dentro de noventa (90) dias após tal dedução ou retenção, recibos oficiais ou outra documentação oficial aceitável ao Banco afetado provando pagamento de tal dedução ou retenção.

(B) Se o Mutuário for obrigado a pagar a qualquer Banco importâncias adicionais conforme as provisões anteriores desta Seção 10, terá direito, através de aviso ao Agente, por escrito, de não menos de trinta dias, efetivo no ato do recebimento, de pagar antecipadamente todo (mas não parte) o montante de principal devido da porção deste Banco do Empréstimo junto com o devido juro e quaisquer montantes adicionais com respeito ao período até a data do pagamento antecipado e quaisquer outras somas devidas a tal Banco sob este Contrato ou as Notas Promissórias (incluindo, sem limitação, somas que se tornem devidas como consequência de tal pagamento antecipado em virtude da aplicação da Seção 16 deste). Fica entendido que qualquer tal pagamento antecipado exigirá a autorização do Banco Central do Brasil e no caso de que o Mutuário opte por exercer seu direito de pagamento antecipado será obrigado a exibir ao Agente a prova que este exigir de que tal pagamento antecipado recebeu tal autorização.

11. Término da Obrigação:

Se a qualquer época qualquer alteração em qualquer lei aplicável presente ou futura, ou regulamento ou na interpretação destes por parte de qualquer autoridade governamental encarregada da sua administração tornar (ou fizer aparentar a qualquer Banco) ilegal para qualquer Banco o desempenho de suas obrigações sob este Contrato ou para o Mutuário o desempenho de suas obrigações sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias para com tal Banco, então:

(A) tal Banco será liberado de suas obrigações de prosseguir qualquer parte de sua Obrigação;

(B) o Mutuário pagará ao Agente à conta de tal Banco a pedido a porção de tal Banco do montante do principal devido do Empréstimo junto com os juros devidos e quaisquer outras somas devidas sob este Contrato, (incluindo, sem limitação, somas tornadas devidas em consequência de tal pagamento antecipado em virtude da aplicação da Seção 16 deste).

Se em qualquer época o Mutuário for obrigado a fazer qualquer pagamento conforme as provisões desta Seção então (I) o Mutuário fará com que tal pagamento receba a autorização do Banco Central do Brasil e dará ao Agente provas que este requerer de que tal autorização foi obtida e (II) o Agente usará, se for solicitado pelo Mutuário, de meios razoáveis para arranjar a transferência da Obrigação ou participação no Empréstimo (conforme o caso) do Banco em questão para outra instituição ou instituições financeiras. Um Banco solicitando pagamento sob as provisões desta Seção 11 fornecerá quando possível ao Mutuário ou uma opinião ou conselho legal por escrito selecionado por tal Banco ou outras provas disponíveis aceitáveis ao Mutuário em suporte a tal solicitação.

12. Compensação por Custos Acrescidos e Impostos:

(A) No caso em que (I) qualquer Banco esteja ou se torne sujeito a

qualquer imposto (incluindo sem limitação um imposto sobre a aquisição de obrigações de dívidas estrangeiras), ônus, taxa, despesa, dedução ou retenção sobre ou de pagamentos devidos pelo Mutuário sob este Contrato ou as Notas Promissórias (que não uma alteração nos impostos sobre a renda geral líquida de tal Banco imposta pelas autoridades fiscais na jurisdição na qual sua matriz ou filial de empréstimo sob este Contrato estiver localizada); (II) qualquer Banco esteja ou se torne sujeito a qualquer reserva, depósito especial ou requisito similar contra, ou contra qualquer classe de ou alteração em ou no montante de bens ou responsabilidades de qualquer Banco; (III) qualquer Banco esteja ou se torne sujeito a qualquer outra condição com relação a este Contrato, o Empréstimo ou parte deste ou as Notas Promissórias; ou (IV) qualquer Banco obedeça qualquer ordem do United States Federal Reserve System ou de qualquer Banco Central ou de qualquer Agência Governamental exercendo autoridade sobre qualquer Banco (quer tendo ou não força de lei) e em consequência de qualquer caso tal como mencionado acima nesta Seção 12:

(a) o custo para tal Banco de ou em consequência de fazer ou financiar sua porção do Empréstimo for aumentado, ou

(b) o custo para tal Banco de ou em consequência de fazer ou financiar adiantamentos ou qualquer classe de adiantamentos em qualquer período no qual o Empréstimo esteja devido for aumentado, ou

(c) o montante do principal ou dos juros recebíveis por tal Banco for diminuído de maneira que não as previstas na Seção 10 acima, ou

(d) tal Banco fizer pagamento sobre ou calculado com referência ao montante de qualquer importância recebível por ele do Mutuário sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias,

Então o Mutuário a pedido indenizará tal Banco com respeito a cada Período de Juros durante o qual tal evento tem tal consequência contra (respectivamente):

(a) o custo aumentado durante tal Período de Juros, de ou em consequência de fazer ou financiar sua porção do Empréstimo, e

(b) uma porção apropriada (tal proporção a ser determinada por tal Banco à sua única discreção) do custo aumentado de ou em consequência de fazer ou financiar adiantamento ou qualquer classe de adiantamentos em qualquer período durante o qual o Empréstimo esteja devido na medida em que tal período corresponda a tal Período de Juros, e

(c) a redução no principal, juros ou outra soma recebível por tal Banco sobre ou com respeito ao Empréstimo, e

(d) qualquer pagamento por tal Banco sobre ou calculado com referência ao montante de qualquer soma recebida por ele quer do principal, quer dos juros de ou sobre o Empréstimo ou outro.

(B) Cada Banco informará ao Mutuário de sua intenção de exigir dele indenização sob esta Seção 12. A declaração de cada Banco sobre o montante exigido para indenizá-lo por qualquer custo aumentado, redução ou pagamento tal como mencionado no parágrafo (A) será acompanhada de computação escrita deste e será conclusiva quanto ao montante e obrigatória para o Mutuário.

(C) Uma exigência feita segundo o parágrafo (A) desta Seção 12 pode ser feita antes ou depois do fim do Período de Juros ao qual tal exigência se refere e antes ou depois de qualquer pagamento de todo ou parte do Empréstimo. Um custo au-

mentado será um custo aumentado para os propósitos do parágrafo (A) desta Seção 12 independentemente de que o pagamento ou quantificação de tal custo aumentado não possa ser feito até a expiração de qualquer período de Juros ao qual se refira.

(D) Se o Mutuário for obrigado a pagar a qualquer Banco importâncias adicionais conforme as provisões anteriores desta Seção 12, terá direito, desde que dê ao Agente aviso por escrito com não menos de trinta dias de antecedência, efetivo no recebimento, de pagar antecipadamente todo (mas não parte) o montante do principal devido da porção de tal Banco no Empréstimo junto com juros devidos e quaisquer importâncias adicionais devidas com respeito ao período até a data de tal pagamento antecipado e quaisquer outras somas devidas a tal Banco sob este Contrato ou as Notas Promissórias (incluindo sem limitação somas que se tornem devidas em consequência de tal pagamento antecipado em virtude da aplicação da Seção 16 deste), quando tal Banco será liberado de qualquer responsabilidade posterior de participar no Empréstimo. Fica entendido que qualquer tal pagamento antecipado ou pagamento de custos adicionais exigirá a autorização do Banco Central do Brasil e no caso em que o Mutuário opta por exercer seus direitos de pagamento antecipado será obrigado a exibir ao Agente provas que este requerer de que tal pagamento antecipado recebeu tal autorização.

13. Condições do Mutuário:

O Mutuário condiciona e concorda com cada um dos Bancos que antes de e após a Data Efetiva e enquanto qualquer importância pagável sob este Contrato permanecer devida;

(A) as obrigações do Mutuário sob este Contrato e sob as Notas estão em nível e estarão em nível pelo menos *pari passu* com qualquer outro endividamento do Mutuário e que nenhuma obrigação do Mutuário, presente ou futura estará em nível de direito de pagamento em um ponto de segurança com prioridade em relação a suas obrigações sob este Contrato e sob as "Notas Promissórias";

(B) dentro de trinta dias após a Data de Retirada o Mutuário efetuará o registro do Empréstimo com o Banco Central do Brasil em termos permitindo pagamento ao Agente em nome dos Bancos em dólares das obrigações do Mutuário e do Avalista, respectivamente sob este Contrato e as Notas Promissórias e o Mutuário prontamente fornecerá ao Agente prova de tal registro;

(C) o Mutuário usará os recursos do Empréstimo unicamente para o propósito de financiar a construção do novo aeroporto internacional do Rio de Janeiro, Brasil;

(D) O Mutuário fornecerá ao Agente em forma e substância satisfatória para o Agente, e em tantas cópias quantas o Agente possa exigir;

(E) prontamente assim que disponíveis, documentos contábeis auditados para cada um de seus anos financeiros, incluindo balanços e declarações de lucros e perdas;

(F) prontamente a pedido, informações adicionais com referência a seus negócios, bens e condições financeiras que o Agente ou qualquer dos Bancos possa razoavelmente exigir.

(G) No caso em que a República Federativa do Brasil ou qualquer sua subdivisão política venha a impor quaisquer impostos, emir, taxas, deduções ou retenções sobre quais pagamentos a serem feitos pelo Mutuário sob este Contrato ou as Notas Promissórias, todos estes impostos, emir, taxas, deduções ou retenções serão de responsabilidade de, e serão pagos pelo Mutuário.

14. Despesa de Administração:

Na data em que o registro no Banco Central do Brasil, do Empréstimo for efetuado conforme a Seção 13 (B) deste ou na data trinta dias após a Data de Retirada (a que ocorrer primeiro) o Mutuário pagará em dólares ao Banco do Brasil S. A. para seu uso e benefício e uso e benefício dos Administradores uma taxa de despesa por consecução do Empréstimo no montante concordado entre o Mutuário, o Agente e os Administradores antes da data deste.

15. Casos de Falta:

Se (A) o Mutuário falhar em pagar qualquer soma devida sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias na data devida, ou (B) qualquer uma ou mais dos seguintes casos ocorrer e tal situação continuar sem correção durante um período de trinta dias, isto é:

(I) se o Mutuário falhar no desempenho devido ou na observância de qualquer outro prazo ou condição deste;

(II) se qualquer representação ou garantia, feita pelo Mutuário ou pelo Avalista neste Contrato ou em qualquer certidão ou declaração entregue conforme este ou se qualquer declaração ou opinião contida em qualquer opinião legal dada ao Agente e, ou aos Bancos, conformes ou em conexão com este Contrato provar ter sido materialmente incorreta ou imprecisa quando feita ou seria materialmente incorreta ou imprecisa se feita a qualquer tempo durante a continuação deste Contrato;

(III) se o Aval aqui contido cessar por qualquer motivo de ser válido exigível contra o Avalista, em qualquer respeito de acordo com seus termos;

(IV) se a República Federativa do Brasil cessar de ser um membro com boa posição no Fundo Monetário Internacional;

(V) se qualquer aprovação ou autorização governamental ou não necessária para capacitar o Mutuário ou o Avalista a cumprir com qualquer de suas respectivas obrigações sob este Contrato e as Notas Promissórias for revogada, retirada, suspensa ou de outra maneira falhar em permanecer em pleno vigor e efeito;

(VI) se o Mutuário deixar de pagar na data devida qualquer dívida sob qualquer outro contrato envolvendo o empréstimo de fundos ou obtenção de crédito em que seja parte como Mutuário ou se qualquer falha ocorrer sob qualquer de tais contratos e tal falha der à outra parte envolvida o direito de acelerar o endividamento; então o Agente poderá, e o fará se instruído pelos Bancos Majoritários, por meio de aviso por escrito ao Mutuário:

(a) se o Empréstimo ainda não tiver sido retirado declarar as Obrigações dos Bancos sob este Contrato canceladas, sendo este então cancelado; e/ou

(b) declarar todo o montante devido do Empréstimo bem como os juros e quaisquer outras somas devidas e pagáveis sob este Contrato e as Notas Promissórias imediatamente vencidas e pagáveis, quando então se tornarem vencidas e pagáveis independentemente de apresentação, demanda, protesto ou outro aviso de qualquer espécie, todos os quais por meio deste dispensados pelo Mutuário.

16. Indenização:

Sem prejuízo de qualquer outra coisa aqui contida:

(A) O Mutuário indenizará cada um dos Bancos e o Agente por qualquer custo adicional, perda ou despesa que qualquer um deles possa fazer ou incorrer como consequência da falha do Mutuário em pagar qualquer importância do principal ou ju-

ros devidos sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias, ou em consequência da ocorrência de qualquer outro Evento de Falha, incluindo mas não limitado a qualquer juro pagável por qualquer um deles a fim de fazer frente ou manter qualquer tal montante não pago;

(B) Se a Parte A do Empréstimo, ou qualquer parte dela, for por qualquer razão paga ao ou recuperada pelo Agente num dia que não uma Data de Pagamento de Juros, o Mutuário pagará ao Agente à conta dos Bancos/Parte A a pedido tal montante ou tais montantes que se fizerem necessários para compensar os Bancos/Parte A por qualquer perda ou prêmio ou penalidade incorrida por eles, ou qualquer deles, com respeito a fundos tomados em empréstimo para o propósito de fazer ou manter a Parte A do Empréstimo; e

(C) Se a Parte B do Empréstimo ou qualquer parte dela for por qualquer razão paga ou recuperado pelo Agente num dia que não uma Data de Pagamento de Juros na qual deverá ser paga conforme a Seção 6 (B) deste, o Mutuário pagará ao Agente à conta dos Bancos/Parte B, a pedido, tal montante ou tais montantes que se fizerem necessários para compensar os Bancos/Parte B por qualquer perda ou prêmio ou penalidade incorrida por eles, ou qualquer deles, com respeito a fundos tomados por empréstimo para o propósito de fazer ou manter a Parte B do Empréstimo, incluindo, sem prejuízo para a generalidade do precedente, qualquer perda sofrida pelos Bancos/Parte B ou qualquer deles em consequência de tais Bancos recolocarem quaisquer depósitos a termo tomados por eles para cumprir suas obrigações com respeito a Parte B do Empréstimo.

17. Pagamentos pelo Mutuário:

Todos os pagamentos a serem feitos sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias pelo Mutuário ou pelo Avalista em dólares serão feitos em New York Clearing House Funds (ou outros fundos que sejam usuais na época para a liquidação de transações bancárias internacionais em dólares) ao Banco do Brasil S. A., 550 Fifth Avenue, New York, N.Y. 10.036, U.S.A., à conta do Agente à conta dos Bancos/Parte A e/ou Bancos/Parte B (conforme o caso).

18. Pagamentos pelos Bancos:

(A) Cada Banco fará disponível ao Agente sua proporção das somas a serem adiantadas ao Mutuário sob este Contrato através de pagamento em New York Clearing House Funds (ou outros fundos em dólares que possam na época ser usuais para liquidação de transações conforme este Contrato) na Data de Retirada ao Banco do Brasil S. A., 550 Fifth Avenue, New York, N.Y. 10.036, U.S.A., à conta do Agente.

(B) O Agente fará o Empréstimo disponível ao Mutuário à sua ordem em tal data, e em tais fundos como for feito disponível ao Agente pelos Bancos.

19. Agência:

(A) Cada Banco irrevogavelmente autoriza ao Agente a tomar ação em seu nome e a exercer tais poderes que são especificamente delegados ao Agente pelos termos deste, bem como todos os poderes razoavelmente incidentais. A relação entre o Agente e os Bancos é a de agente e principal apenas. Nada aqui (nem será entendido como tal) constituirá o Agente um Administrador para qualquer Banco ou impor sobre ele quaisquer deveres ou obrigações além daquelas para as quais é feita expressa provisão neste.

(B) Exceto no que estiver de outro modo expressamente previsto neste, o Agente distribuirá imediatamente no recebimento todas as somas recebidas ou recuperadas por ele como

COLEÇÃO DAS LEIS

1976

VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação nº 1.269

PREÇO: Cr\$ 10,00

VOLUME II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação nº 1.268

PREÇO: Cr\$ 80,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda -- Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento -- Corredor D -- Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília.

Na sede do D.I.N.

agente sob este Contrato ou com respeito às Notas Promissórias aos Bancos por escrito de acordo com o direito de cada Banco.

(C) O Agente transmitirá prontamente a cada Banco por telex (confirmado por escrito) cada aviso recebido por ele do Mutuário sob este Contrato, avisará prontamente aos Bancos no ato do recebimento de todos os documentos relacionados ao Programa do Fidejussão e fornecerá a cada um dos Bancos uma cópia de cada um dos ditos documentos quando estiverem disponíveis. O Agente não terá qualquer obrigação com relação a qualquer Banco de assegurar ou inquirir com relação ao desempenho ou observância de qualquer dos termos, cláusulas ou condições deste e serem dessemelhadas ou observadas pelo Mutuário ou pelo Avalista, mas o Agente notificará prontamente cada Banco por telex (confirmado por escrito) de qualquer evento de que tenha conhecimento real que seja (ou que venha a ser com a passagem do tempo ou pelo fornecimento de aviso ou ambos) um evento de falha.

(D) No desempenho de seus deveres e/ou exercício de seus poderes sob este Contrato, o Agente terá o direito de confiar em (I) qualquer comunicação aceita pela pessoa e/ou entidade a ser enviada ou assinada pela pessoa que aparenta ter enviado ou assinado e (II) as opiniões e declarações de quaisquer peritos profissionais escolhidos por ele em conexão com este, e não será responsável com relação a qualquer outra parte deste por qualquer consequência de tal confiança.

(E) Ao aceitar o empréstimo o Agente e cada um dos Administradores exerceram o mesmo cuidado que teria exercido se o empréstimo tivesse sido concedido somente por ele, e no exercício de seus direitos e poderes sob este Contrato exercerá o mesmo cuidado. Nem o Agente nem qualquer Administrador terá qualquer responsabilidade pela veracidade de quaisquer representações ou garantias dadas ou feitas neste ou de outra maneira em qualquer conexão com o empréstimo ou pela validade, eficácia, adequação ou exigibilidade deste Contrato, e nem o Agente nem qualquer Administrador nem qualquer de seus respectivos diretores, funcionários ou empregados serão responsabilizados por qualquer ação tomada ou omitida por ele ou qualquer deles exceto por sua negligência grosseira ou consciente má conduta.

(F) O Agente e cada um dos Administradores estarão sob as mesmas obrigações e terão os mesmos direitos e poderes com relação a quaisquer somas adiantadas por ele sob este Contrato em sua capacidade de Banco como se não fosse o Agente ou um Administrador e o Agente não será obrigado em razão de sua posição como Agente ou de outra maneira a transferir a qualquer outro Banco qualquer soma recebida por ele sob este Contrato como um Banco.

20. Pagamentos Pro Rata: Se qualquer Banco em qualquer tempo receber pagamentos quer por compensação, gravame ou de outra maneira (exceto as das Seções 10, 11 ou 12 deste) do todo ou de qualquer parte do principal e/ou dos juros devidos e devido a ele em proporção maior do que a proporção recebida por qualquer outro Banco da proporção do principal e/ou dos juros então devidos e devido a ele tal ajuste será feito entre tais Bancos: (quer pelo primeiro fazendo um pagamento ao segundo para ser aplicado em redução do principal e/ou dos juros então devidos quer pelo primeiro comprando do segundo ao par parte dos direitos do segundo contra o Mutuário) como pode ser necessário para assegurar que a qualquer tempo cada Banco receberá a mesma proporção

do principal e/ou dos juros devidos e devidos a ele sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias que tal outro Banco.

21. Compensação: (A) O Mutuário autoriza a cada Banco: (I) a aplicar qualquer crédito credor em qualquer conta do Mutuário com qualquer matriz ou filial daquele Banco em qualquer moeda ou para satisfação de qualquer soma devida aos Bancos sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias pro rata de acordo com suas obrigações, e

(II) no nome do Mutuário ou daquele Banco promover tais atos e executar todos os documentos que possam ser necessários ou expedientes para efetuar tal aplicação.

(B) Nenhum Banco será obrigado a exercer, contra qualquer outro Banco, qualquer poder ou autoridade reconhecida sob esta Seção 21.

22. Corretivos: Nenhuma falha em exercer nem qualquer demora em exercer por parte do Agente ou de qualquer Banco qualquer direito ou corretivo sob este Contrato operará como dispensa deste, nem qualquer exercício parcial ou simples de qualquer direito ou corretivo evitará qualquer exercício posterior ou outro, ou o exercício de qualquer outro direito ou corretivo. Os direitos e corretivos aqui permitidos são acumulativos e não excluem quaisquer direitos ou corretivos permitidos por lei.

23. Cópias: Este Contrato pode ser executado em qualquer número de cópias e pelas diferentes partes deste em cópias separadas cada uma das quais quando executada e entregue constituirá um original, mas todas as cópias juntas constituirão um mesmo instrumento.

24. Transferência: (A) Este Contrato (incluindo o aval nele contido) e as Notas Promissórias obrigarão e serão benéficos para o Mutuário, o Avalista, o Agente e cada Banco e seus respectivos sucessores, desde que:

(I) nem o Mutuário nem o Avalista possam transferir seus direitos ou obrigações sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias sem prévio consentimento do Agente e de todos os Bancos;

(II) qualquer Banco possa, desde que notifique o Agente, transferir todos ou parte de seus direitos sob este Contrato, desde que o Mutuário não seja em tempo algum obrigado a pagar a tal receptor de tal transferência (ou qualquer receptor subsequente) qualquer importância maior do que a que deveria pagar caso o Banco parte deste Contrato tivesse permanecido com todos os direitos de sua posição no empréstimo sob este Contrato; e

(III) qualquer Banco possa transferir suas obrigações sob este Contrato sujeito a tal Banco obter o prévio consentimento do Agente, consentimento esse que não pode ser razão negada. Se qualquer Banco fizer tal transferência qualquer referência neste Contrato a tal Banco deve ser considerada como referência aos receptores de tal transferência (ou em caso de transferência parcial, a tal Banco e seus receptores) da transferência na medida de seus respectivos interesses; e o Mutuário e o Avalista executarão a pedido tais novas Notas Promissórias (com o Avalista endossadas nelas) que forem necessárias em substituição das Notas Promissórias originais. (B) As obrigações do Mutuário e do Avalista sob este Contrato e as Notas Promissórias permanecerão

obrigatórias ao Mutuário e ao Avalista independentemente de qualquer alteração na estrutura, constituição ou poderes do Mutuário e do Avalista.

(C) Com respeito ao Mutuário a palavra "sucessores" no parágrafo (A) desta Seção 24 inclinará qualquer organismo administrativo ou governamental, departamento, autoridade ou outra pessoa ou organização que assumir, em virtude de alienações políticas, administrativas, governamentais ou estruturais ou de outra maneira, as funções e responsabilidades do Mutuário em sucessão ao Mutuário.

25. Custos: (A) O Mutuário reembolsará aos Bancos e ao Agente por todas as despesas razoáveis (incluindo despesas e desembolsos legais incorridos por eles ou qualquer um deles na negociação, preparação, execução, administração e agência deste Contrato e das Notas Promissórias.

(B) O Mutuário pagará todas as estampilhas e outros ônus e impostos a que este Contrato ou as Notas Promissórias estão sujeitos a qualquer tempo e o Agente, os Administradores e cada Banco por sua parte, responsabilidades, custos, ônus e despesas resultantes de qualquer omissão ou atraso creditado causado pelo Mutuário em qualquer tal ônus ou imposto.

(C) Se o Mutuário falhar no desempenho de qualquer de suas obrigações sob esta Seção 25 cada Banco em proporção a sua obrigação indenizará o Agente e os Administradores contra qualquer perda incorrida por ele ou por eles como resultado de tal falha, e o Mutuário imediatamente reembolsará qualquer Banco por qualquer pagamento feito por ele como resultado desta Seção 25 desde que o Agente não tenha direito de ser indenizado pelos Bancos com respeito a despesas incorridas por ele na negociação, preparação e execução deste Contrato.

26. Conversão de Moeda: (A) Se para propósito de obter ou exigir julgamento em qualquer corte se tornar necessário converter em qualquer outra moeda qualquer montante em dólares devidos sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias então a conversão será feita à taxa de conversão vigente no dia anterior ao dia em que tal julgamento

for dado ("a taxa de conversão"). No caso em que houver uma alteração entre a taxa de conversão e a taxa de conversão vigente na data do pagamento do montante do julgamento o Mutuário ou o Avalista (conforme o caso) pagará tal montante adicional (se houver) que seja necessário para assegurar que o montante pago em tal data é o montante convertido à taxa de conversão vigente na data de pagamento seja o montante então devido sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias em dólares.

(B) Se por qualquer razão o acordo na primeira sentença do parágrafo (A) desta Seção 26 não for implementado pela Corte ou outro organismo julgador e a conversão em outra moeda de um montante devido sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias for feita a uma taxa de conversão outra que aquela vigente no dia anterior ao dia do pagamento então a segunda sentença do parágrafo (A) desta Seção 26 continuará a ser aplicável, mas a expressão "a taxa de conversão" significará a taxa de conversão aplicada pelo corte ou outro organismo julgador na conversão desta outra moeda do montante sob este Contrato ou sob as "Notas Promissórias".

(C) Exceto quando diferentemente e expressamente previsto no parágrafo (B) desta Seção 26, nesta Seção 26 o termo "taxa de conversão" significará a taxa imediata à qual o Agente em nome dos Bancos for capaz na data relevante de comprar dólares com a outra moeda relevante no London Foreign Exchange Market (incluindo quaisquer ágio).

(D) Qualquer montante devido pelo Mutuário ou Avalista sob esta Seção 26 será devido como dívida separada e não será afetado por julgamento sendo obtido para outra soma qualquer sob ou com respeito a este Contrato ou às Notas Promissórias.

27. Avisos: (A) Exceto onde de outra maneira previsto neste Contrato, cada aviso, requerimento, demanda ou outra comunicação a ser dada ou feita sob este Contrato será dada por escrito dirigido:

(I) no caso do Mutuário, a ele à Caixa Postal 82.028, Ilha do Governador, Rio de Janeiro (RJ), Brasil;

(II) no caso do Agente ou qualquer Banco, a ele no seu endereço especificado na página de assinaturas deste ou a outro endereço que cada um dos Bancos poderá especificar ao Agente; e

(III) no caso do Avalista a ele no Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5, Brasília (DF), Brasil;

(B) Qualquer aviso, requerimento, demanda ou outra comunicação a ser dada ou feita ao Mutuário será feita por telex ou telegrama e confirmada por correspondência escrita.

(C) Cada aviso e qualquer outro documento dado por uma parte a outra conforme este Contrato deverá ser não estar na língua inglesa, ser acompanhado por uma tradução apresentada para a língua inglesa. Em caso de conflito, prevalecerá o texto original de tal documento.

28. Títulos Descritivos: O título das Seções deste Contrato não pode ser convenientemente alterado e não são parte deste Contrato. Alteramentos não afetarão a interpretação de qualquer das promessas deste.

29. Lei Governante: Este Contrato será governado e regulado de acordo com as leis brasileiras.

(D) O Mutuário, o Agente, os Bancos e o Avalista irrevogavelmente

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1975 Divulgação nº 1.259 PREÇO Cr\$ 12.00 A VENDIA Na Cidade do Rio de Janeiro Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1 Posto de Venda I: Ministério da Fazenda Posto de Venda II: Palácio da Justiça, Pavilhão — Corredor 19 — Sala 311 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessas Postais Em Brasília na Sede do D.I.N.

concordam em que todas as disputas surgidas de ou em conexão com este Contrato ou as Notas Promissórias serão submetidas a arbitragem sob as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

Qualquer tal arbitragem terá lugar em Londres, Inglaterra, ou em Genebra, Suíça, ou em Brasília, Brasil, conforme os Administradores possam determinar e a língua de tais arbitragens será a inglesa.

Qualquer das partes referidas nesta Seção 29 (B) poderá requerer a formação do Tribunal Arbitral para tal propósito. A parte requerente notificará as partes ou a parte com quem tem a disputa de sua requisição e a natureza da disputa. Dentro de 10 dias de calendário da data de tal notificação, cada lado informará ao outro lado o nome de seu Árbitro. No caso de um dos lados não informar o outro lado do nome de seu Árbitro dentro de tal período de tempo, o outro lado poderá dentro dos seguintes 10 dias de calendário requerer ao Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia que aponte tal Árbitro, e tal nomeação será irrecorrível.

Dentro de 10 dias de calendário após a notificação de ambos os lados da escolha dos dois Árbitros, os Árbitros assim escolhidos concordarão sobre um terceiro Árbitro. No caso de que os dois Árbitros sejam incapazes de concordar com relação ao terceiro dentro de tal período de tempo, qualquer Árbitro poderá requerer ao Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haia que nomeie tal Árbitro, nomeação essa que será irrecorrível. O terceiro Árbitro presidirá ao Tribunal Arbitral assim escolhido e apontará um Secretário para este. As partes da arbitragem e os Árbitros serão governados pelas Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em efeito à época da arbitragem.

O julgamento da sentença poderá ser dado entrada nas Cortes competentes na jurisdição competente, ou requerimento pode ser feito a tal Corte para aceitação judicial da sentença e uma Ordem de Execução, conforme o caso. Para os propósitos de qualquer disputa surgida de ou em conexão com um Evento de Falha o Mutuário e o Avalista constituirão um lado e o Agente e os Bancos constituirão o outro lado; cada lado terá o direito de nomear um único Árbitro. Qualquer notificação requerida sob esta Seção 29 (B) será dada por telex ou telegrama e será considerada dada na transmissão. Qualquer tal aviso para todos os Bancos deverá ser dado através de aviso ao Agente.

(C) Independentemente dos outros termos deste Contrato (incluindo sem limitação aqueles contidos no parágrafo (B) desta Seção) o Agente ou qualquer dos Bancos poderão em conexão com este Contrato ou as Notas Promissórias ou qualquer assunto surgido sob este Contrato iniciar processo legal nas cortes brasileiras ou buscar qualquer outro corretivo disponível, desde que esta sentença não constitua um consentimento contratual para a jurisdição de quaisquer cortes que não as do Brasil. Análogamente, no caso de qualquer disputa sob este Contrato (incluindo, sem limitação, qualquer disputa surgida de qualquer falha por parte do Mutuário ou do Avalista sob este Contrato ou sob as Notas Promissórias) qualquer Banco ou o Agente poderão a seu critério e por opção própria escolher proceder a arbitragem sob o parágrafo (B) desta Seção ou iniciar processos legais nas cortes do Brasil ou buscar qualquer outro corretivo disponível, quer ou não qual qualquer outro Banco ou o Agente tenha escolhido proceder de qualquer outra maneira.

Em testemunho do que os representantes das partes devidamente autorizados executaram este Contrato no dia e ano escrito anteriormente.

PROGRAMA I

Os Bancos

PARTE A

Table listing banks and their respective US\$ amounts under Part A of the program.

PARTE B

Table listing banks under Part B of the program.

TOTAL

US\$ 120,000,000

PROGRAMA II

A) Cópias deste Contrato devidamente assinadas por todas as partes.

(B) As Notas Promissórias devidamente executadas pelo Mutuário e pelo Avalista.

(C) Prova do Banco Central do Brasil de que registrará o Empréstimo após a Data de Retirada nos termos especificados na Seção 13 (B) deste Contrato.

(D) Certidões assinadas por funcionários competentes do Mutuário e do Avalista, datadas na Data de Retirada, e que serão verdadeiras e corretas, declarando que, no melhor de seu conhecimento e crença:

(I) as representações contidas na Seção 4 deste Contrato são verdadeiras e corretas nessa data; e

(II) até essa data, nenhum evento ocorreu ou continua ocorrendo que constitua ou constituiria, com a passagem do tempo ou emissão de aviso ou ambos, um Evento de Falha.

(E) Opinião legal da "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" dirigida ao Agente e aos Bancos para efeito de que:

(I) O Mutuário e o Avalista, respectivamente, tenham o poder e a autoridade para celebrar e desempenhar este Contrato e as Notas Promissórias de acordo com seus respectivos termos, e que as pessoas executando este Contrato e as Notas Promissórias em nome do Mutuário e do Avalista estejam devidamente

Obrigações

Table listing obligations and their respective US\$ amounts.

préstimo ou as Notas Promissórias, todas estas taxas, deduções ou retenções serão de responsabilidade de e serão pagáveis pelo Mutuário.

(VII) Não seja necessário ou conveniente sob as leis da República Federativa do Brasil a fim de assegurar a validade, efetividade ou exigibilidade deste Contrato e das Notas contra todas as pessoas, que este Contrato ou as Notas Promissórias sejam depositados, registrados ou arquivados em qualquer repartição pública ou outro local, ou que qualquer outro instrumento correlato seja executado, entregue, arquivado, registrado ou depositado (além do registro no Banco Central do Brasil de acordo com a Seção 13 (B) deste Contrato).

(VIII) A execução, entrega e desempenho deste Contrato e das Notas Promissórias não violem qualquer provisão de (A) os Estatutos ou Regulamentos do Mutuário, (B) qualquer lei ou regulamento aplicável ou qualquer ordem ou decreto de qualquer agência governamental ou corte a que o Mutuário ou o Avalista esteja sujeito, ou (C) qualquer hipoteca, contrato ou outro empreendimento de que o Mutuário seja parte ou que pese sobre ele ou qualquer de seus bens e não resulte na criação ou imposição de qualquer gravame, despesa ou ônus sobre qualquer dos bens do Mutuário conforme as provisões de tal hipoteca, contrato ou outro empreendimento.

(IX) Este Contrato esteja em forma adequada para registro imediato, após a retirada do Empréstimo, no Banco Central do Brasil, de acordo com legislação vigente no Brasil e o Mutuário esteja em posição de entregar uma cópia autenticada do Certificado de Registro emitido pelo Banco Central do Brasil ao Agente e aos Bancos prontamente (e em qualquer hipótese dentro de sessenta dias após a Data de Retirada).

(X) As respectivas obrigações do Mutuário e do Avalista sob este Contrato e sob as Notas Promissórias estejam em nível pari passu com todas as outras dívidas do Mutuário e do Avalista, conforme o caso.

(XI) Nem o Mutuário nem o Avalista estejam em falha sob qualquer Contrato que esteja pesando sobre ele ou sobre qualquer de seus bens e nenhum outro material ou processo administrativo que tenha ou venha a ter efeito material adverso sobre os bens ou as condições financeiras do Mutuário ou do Avalista.

(XII) Nem o Mutuário nem o Avalista tenham qualquer direito de imutabilidade contra processos legais ou de arbitragem ou execução de julgamento no Brasil sob pretextos de soberania ou outro com respeito a qualquer questão surgida de ou relativa a suas obrigações sob este Contrato ou as Notas Promissórias.

(F) Opinião Legal do Conselho Legal da Divisão Internacional (Filiais e Afiliados Estrangeiros) do Banco do Brasil S. A., dirigido ao Agente e aos Bancos, com relação aos assuntos especificados em (I) a (VII) inclusive (VIII) (A), (IX), (X), (XI) e (XII) no parágrafo E acima e com relação aos assuntos que o Agente possa razoavelmente requerer.

PROGRAMA II
NOTA PROMISSÓRIA

US\$ 197..

Por valor recebido ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S. A. (o "Mutuário") por meio desta incondicionalmente promete pagar ao Banco do Brasil S. A., 550 Fifth Avenue New York, N.Y. 10036, U.S.A., a ordem de a importância de (US\$) e pagar juros sobre dita importância da data de hoje até que dita importância esteja devidamente

(II) Este Contrato constitui e as Notas Promissórias quando emitidas constituam obrigações legais do Mutuário e do Avalista, respectivamente, exigíveis de acordo com seus respectivos termos e estejam em forma legal apropriada segundo as leis da República Federativa do Brasil para exigência no País.

(III) Todos os consentimentos e aprovações governamentais requeridos em conexão com a execução, entrega, desempenho, validade ou exigibilidade deste Contrato e as Notas Promissórias tenham sido obtidos e estejam em validade e subsistindo (além do registro no Banco Central do Brasil de acordo com a Seção 13 (B) deste Contrato).

(IV) Nem este Contrato nem as Notas Promissórias sejam sujeitos a qualquer imposto de registro, ônus ou outro gravame imposto pela República Federativa do Brasil ou qualquer autoridade fiscal dela ou nela.

(V) O Mutuário e o Avalista sejam permitidos de fazer todos os pagamentos sob este Contrato ou as Notas Promissórias livres de qualquer dedução ou retenção e tais pagamentos não sejam sujeitos nas mãos do Agente ou dos Bancos a qualquer imposto da República Federativa do Brasil ou qualquer autoridade fiscal desta ou nesta.

(IV) No caso em que a República Federativa do Brasil ou qualquer subdivisão política desta imponha quaisquer taxas, deduções ou retenções sobre quaisquer pagamentos a serem feitos sob o Contrato de Em-

gável (quer no vencimento estabelecido, por aceleração ou de outra maneira) conforme um Contrato de Empréstimo datado de 12 de abril de 1976 (o "Contrato") entre o Mutuário, A República Federativa do Brasil, os Bancos (incluindo o c/c de cada) partes, e o Banco do Brasil S. A. — Londres, como Agente para os Bancos, e Banco do Brasil S. A. — Londres, Barclays Bank International Limited, Midland Bank Limited, The Toronto — Dominion Bank, Union Bank of Switzerland, Londres, National Westminster Bank Limited, Swiss Bank Corporation (International) Limited e Libra Bank Limited como administradores e a pagar juros conforme previsto nele após o vencimento e até que a importância principal esteja integralmente paga.

Em caso de ocorrência de um ou mais dos Eventos de Falha especificados no Contrato esta Nota Promissória poderá ser declarada imediatamente vencida e pagável de acordo com as provisões da Seção 15 deste Contrato.

ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A.

Testemunhas:

Por:
 Título:
 Por:
 Título:

Endereço: Caixa Postal 32.028, Ilha do Governador — Rio de Janeiro (RJ) Brasil.

Por valor recebido, o abaixo assinado, a República Federativa do Brasil, por meio deste absoluta, incondicional e irrevogavelmente avaliza (como obrigado primário e não meramente como segurança e de outra maneira pelos termos contidos no Contrato) o devido, pontual e completo pagamento quando vencido de todas as importâncias pagáveis pelo Mutuário sob esta Nota Promissória e por meio deste concorda em que não será isento ou liberado desta Garantia por qualquer arranjo feito entre o portador desta e o Mutuário ou por qualquer desistência quer quanto ao pagamento, prazo, desempenho ou outro e por meio deste desiste de exigir apresentação, demanda, protesto e aviso de qualquer espécie, bem como qualquer requisito de que o portador exauria qualquer direito ou corretivo para tomar qualquer ação contra o Mutuário, e por meio desta consente em qualquer extensão de prazo para pagamento e qualquer renovação desta Nota Promissória.

A República Federativa do Brasil.
 Por:
 Título

Endereço: Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5, Brasília (DF), Brasil.

O Mutuário: ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A.

Por: assinado (ilegível).

assinado (ilegível).

O Avalista: A República Federativa do Brasil.

Por: assinado (ilegível).

Os Administradores: Banco do Brasil S. A., Agência de Londres — 16-17, King Street, Londres, EC2PNA

Por: assinado (ilegível).

Barclays Bank International Limited, 51, Lombard Street, Londres, EC3PAH.

Por: assinado (ilegível).

Midland Bank Limited, Divisão Internacional, 60, Gracechurch Street, Londres, EC3P3BN.

Por: assinado (ilegível).

assinado (ilegível).

The Toronto-Dominion Bank, 62, Cornhill, Londres, EC3V3PL.

Por: assinado (ilegível).

Union Bank of Switzerland, 117, Old Broad Street, Londres, EC2N1AJ.

Por: assinado (ilegível).

National Westminster Bank Limited, P. O. Box 117, St. Helen's, 1, Undercroft, Londres, EC3P3AE.

Por: assinado (ilegível).

Swiss Bank Corporation (International) Limited, 99, Gresham Street, Londres, E.C.2.

Por: assinado (ilegível).

Libra Bank Limited, 1, London Wall, Londres, EC2Y 5DN.

Por: assinado (ilegível).

O Agente: Banco do Brasil S. A., Agência de Londres, 16-17, King Street, Londres, EC2P 2NA.

Por: assinado (ilegível).

Os Bancos: Banco do Brasil S. A., Agência de Londres, 16-17, King Street, Londres, EC2P 2NA.

Por: assinado (ilegível).

Barclays Bank International Limited, EC3P3AH.

Por: assinado (ilegível).

Midland Bank Limited, International Division, 60, Gracechurch Street, Londres, EC3P3BN.

Por: assinado (ilegível).

The Toronto-Dominion Bank, 62, Cornhill, Londres, EC3V 3PL.

Por: assinado (ilegível).

Union Bank of Switzerland, 117, Old Broad Street, Londres, EC2N 1AJ.

Por: assinado (ilegível).

Banque Européenne pour L'Amérique Latine (B.E.A.L.) S. A., Rue de L'Association, 59, B-1000 Bruxelas.

Por: assinado (ilegível).

Braslian American Merchant Bank, P. O. Box 694, Georgetown, Grand Cayman, Cayman Islands.

Por: assinado (ilegível).

RBC Finance B.V., Herengracht 485, Amsterdam, Holanda.

Por: assinado (ilegível).

First City National Bank of Houston, Scottish Union House, 25, Bucklersbury, Londres, EC4N 8DR.

Por: assinado (ilegível).

Girard Trust Bank, Agência Cayman Islands, a/c Divisão Internacional, 1, Girard Plaza, Filadélfia, PA 19101, U.S.A.

Por: assinado (ilegível).

Banca Del Gottardo, Via Canova, 8, 6201 Lugano.

Por: assinado (ilegível).

Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima, Agência de Londres, Plantation House, 31-35, Fenchurch Street, Londres, E.C.3.

Por: assinado (ilegível).

Banque de Paris et des Pays-Bas, 3, Rue d'Antin, 75002 Paris.

Por: assinado (ilegível).

Califórnia Canadian Bank, 814, Pine Street, San Francisco, Califórnia 94104.

Por: assinado (ilegível).

Euro-Latinamerican Bank Limited, Gillett House, 55, Basinghall Street, Londres, EC2V 5EN.

Por: assinado (ilegível).

European Brazilian Bank Limited, Bucklersbury House, Walbrook, Londres, EC4N 8HP.

Por: assinado (ilegível).

First National State Bank of New Jersey, 550, Broad Street, Newark, New Jersey 07102.

Por: assinado (ilegível).

Libra Bank Limited, 1, London Wall, Londres, EC2Y 5DN.

Por: assinado (ilegível).

Marine Midland Bank, 140, Broadway, New York, N.Y. 10016.

Por: assinado (ilegível).

North Carolina National Bank, 93, Gresham Street, Londres, E.C.2.

Por: assinado (ilegível).

The Royal Bank of Canadá International Limited, P.O. Box N-3024, Nassau, Bahamas.

Por: assinado (ilegível).

Banco Hispano-Americano, Serrano, 47, Madrid-1.

Por: assinado (ilegível).

Bank Mees & Hope N.V., Herengracht 548, Amsterdam, Holanda.

Por: assinado (ilegível).

Banque Arabe Internationale D'Investissement (B.A.I.I.), 12, Place Vendôme, 75001, Paris.

Por: assinado (ilegível).

Banque de Commerce et de Placements S. A., Genebra, Suíça.

Por: assinado (ilegível).

Banque Commercial pour L'Europe du Nord (EUROBANK), 79/81, Boulevard Haussmann, 75382, Paris, Cedex 08.

Por: assinado (ilegível).

Banque Rothschild, 21, Rue Laffitte, 75000, Paris.

Por: assinado (ilegível).

Barclays Bank S. A., 33, Rue du Quatre Septembre, 75002, Paris.

Por: assinado (ilegível).

Cisalpine Overseas Bank Limited, I.B.M. House, P.O. Box 6347, Nassau, N.P., Bahamas.

Por: assinado (ilegível).

County Bank Limited, 11, Old Broad Street, Londres, EC2N 1BB.

Por: assinado (ilegível).

Credit Suisse, 27, Austin Friars, Londres, EC2N 2LB.

Por: assinado (ilegível).

F. Van Lanschot Bankiers, 27-31, Hoge Steenweg, 's-Hertogenbosch, Holanda.

Por: assinado (ilegível).

Grundig Bank GMBH, Ludwig-Quellen Str. 20, 851, Fuerth, República Federal da Alemanha Ocidental.

Por: assinado (ilegível).

Handelsbank N W Zurich, Postfach CN-8022, Zurich.

Por: assinado (ilegível).

Investitions — Und Handels — Bank AG, Agência de Londres, 55, Basinghall Street, Londres, EC2V 5BL.

Por: assinado (ilegível).

Kuwait Pacific Finance Company Ltd., 1405-1408, Hutchison House, 10, Harcourt Road, Cantôni, Hong Kong.

Por: assinado (ilegível).

Landesbank Schleswig-Holstein Girocentrale, Nartensdamm 6-7, D-2300 Kiel, Alemanha.

Por: assinado (ilegível).

Manufacturers National Bank of Detroit, Agência de Nassau, a/c Manufacturers National Bank of Detroit, P.O. Box 650, Detroit, Michigan 48231.

Midland and International Banks Limited, 26, Throgmorton Street, Londres, EC2N 2AH.

Por: assinado (ilegível).

National Bank of North America, Nassau, Bahamas, a/c National Bank of North America, 44, Wall Street, New York, N.Y. 10005.

Por: assinado (ilegível).

N. V. Slavenburg's Bank, Coolshiel, 63, Rotterdam, Holanda.

Por: assinado (ilegível).

Scandinavian Bank Limited, 38, Leadenhall Street, Londres, EC3A 1BH.

Por: assinado (ilegível).

Société Bancaire Barclays (Suisse), S. A., 6, Place de la Synagogue, Genebra, Suíça.

Por: assinado (ilegível).

The First Pacific Bank of Chicago, 111, South Wabash Avenue, Chicago, Illinois 60603.

Por: assinado (ilegível).

The Riggs National Bank of Washington, D.C., Agência de Nassau, a/c The Riggs National Bank of Washington, D.C., 1503, Pennsylvania Avenue, N.W., Washington, D.C. 20006.

Por: assinado (ilegível).

Swiss Bank Corporation (International) Limited, 99, Gresham Street, Londres, E.C.2.

Por: assinado (ilegível).

International Westminster Bank Limited, 41, Threadneedle Street, Londres, E.C.2.

Por: assinado (ilegível).

Handelsbank NW (Overseas) Limited, Nassau, a/c Handelsbank NW, Postfach CH-8022, Zurich.

Por: assinado (ilegível).

Coutts and Co., International Banking Division, Stonestreet House, 143, Cannon Street, Londres, EC4N 5BJ.

Por: assinado (ilegível).

Era quanto se continha nos dizeres do Contrato de Empréstimo, que me foi apresentado em fotocópia em inglês.

Feito e passado no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, aos vinte e seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e seis.

Por tradução conforme: *Giorgio Bullaty*.

L. XIV — F. 52 a 89.
 (Nº 775 — 28-4-76 — Cr\$ 4.750,00).

MINISTÉRIO DO INTERIOR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

Contrato de Prestação de Serviços que entre si fazem a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF e a Construtora Cassi Ltda., para execução de Cantieiros de Obras nos Projetos de Irrigação de Maniçoba e Cuiçá.

Pelo presente instrumento, de um lado a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, empresa pública criada pela Lei nº 6.088, de 16.7.74, CGC nº 00399857/0001, com sede no SBN-Projeção 14 Edifício Central Brasília, doravante denominada CODEVASF, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Nilo Peçanha Araújo de Siqueira, e de outro a Construtora Cassi Limitada com sede a Rua Ramiro Ribeiro,

n. 407, em Juazeiro - Bahia, CFC nº 14.662.208/0001-25, designada simplesmente Contratada, nesta ato convocatória pelo Sr. Dario Coelho de Aquino, resolvem celebrar o presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Objeto - O presente contrato tem por objetivo a execução dos Canteiros de Obras da CODEVASF, nos Projetos de Irrigação de Manguaba e Curuçá.

Cláusula Segunda - Especificações - A execução dos Canteiros de Obras referidos na cláusula anterior, deverá obedecer às especificações constantes do Processo n.º 1400-76, que passam a fazer parte deste instrumento independentemente de transcrição.

Cláusula Terceira - Prazo - O prazo para a entrega dos Canteiros de Obras, objeto do presente contrato, é de 60 (sessenta) dias contados a partir da emissão da Ordem de Execução de Serviços.

Cláusula Quarta - Valor - O valor do presente contrato está orçado em Cr\$ 586.380,00 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais) para os dois canteiros.

Cláusula Quinta - Recursos - A despesa decorrente da execução dos serviços, objeto deste contrato correrá à conta dos recursos do P. E. N. - Projeto Manguaba e Curuçá.

Cláusula Sexta - Pagamento - O pagamento será efetuado da seguinte forma:

- 25% na conclusão das fundações;
- 25% na fase da alvenaria;
- 25% na fase de cobertura, piso e instalações, e
- 25% na entrega definitiva.

Cláusula Setima - Fiscalização - A fiscalização dos serviços ora contratados, será feita por técnico, a ser designado pela CODEVASF.

Cláusula Oitava - Caução - Como garantia das obrigações assumidas neste contrato e fiel execução dos serviços, a Contratada cauciona, neste ato, a importância de Cr\$ 20.319,00 (vinte e nove mil trezentos e dezenove cruzeiros) através do O.R.T.N., correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.

Parágrafo Único: A garantia ora constituída só será liberada após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo dos Canteiros de Obras.

Cláusula Nona - Material e Mão-de-Obra - Para os serviços contratados obriga-se a Contratada a fornecer todo o material necessário e o pessoal utilizado ser de-á diretamente vinculado e subordinado, não tendo com a CODEVASF, quaisquer relações contratuais.

Cláusula Décima - Transporte - É a Contratada responsável pelo

transporte de material e pessoal dentro e fora do Canteiro de obras.

Cláusula Décima-Primeira - Dano Material do Pessoal - A Contratada será responsável por qualquer dano material ou pessoal que for causado a terceiros ou à CODEVASF, durante a execução dos serviços contratados.

Cláusula Décima-Segunda - Recebimento dos Serviços - Quando os serviços contratados estiverem inteiramente concluídos e atestados, será lavrado um Termo de Recebimento Definitivo, em 3 (três) vias, devidamente assinado pela CODEVASF e pela Contratada ficando uma via com esta e 2 (duas) com aquela.

Cláusula Décima-Terceira - Rescisão - O contrato será rescindido, com a consequente perda da caução, e a juízo da CODEVASF, da donicidade da Contratada para transacionar com Órgãos Públicos, independente de ação ou interpelação judicial se a Contratada:

- a) falir, entrar em concordata ou se dissolver;
- b) deixar de cumprir, mesmo que parcialmente, as condições constantes do contrato;
- c) transferir no todo ou em parte, o contrato sem audiência prévia e expressa da CODEVASF;
- d) não cumprir ou alterar as especificações constantes da proposta inicial sem audiência prévia da CODEVASF.

e) interromper os serviços contratados por prazo superior a 10 (dez) dias corridos, sem motivo justificado;

f) incorrer em atraso no prazo estipulado no contrato.

Cláusula Décima-Quarta - Licença - Ficam a cargo da Contratada todas as providências necessárias a obtenção de licença para o acesso de pessoal e equipamentos para execução dos trabalhos na localidade objeto do serviço.

Cláusula Décima-Quinta - Publicação - O presente contrato terá validade a partir de sua assinatura e será pela Contratada, mandado à publicação no Diário da Manhã, Parte I - Seção II.

Cláusula Décima-Sexta - Foro - Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos do presente contrato.

E, por estarem inteiramente de acordo com as condições aqui estipuladas, lavrou-se o presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e com o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas a tudo presentes.

Brasília, 1 de abril de 1976. - Engenheiro Nilo Pecanha Araújo de Silveira - Dario Coelho de Aquino, Construtora Cassi Limitada. (N.º 1823 - 18.5.76 - Cr\$ 314,00).

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

SELEÇÃO DE PESSOAL - Divulgação do resultado final e

convocação de candidatos selecionados no concurso público para Conferente de Numerário - F.F.A.F.

O Banco Central do Brasil torna pública a lista pelo número das respectivas inscrições e em ordem alfabética, dos candidatos selecionados nas provas realizadas na cidade de Recife (PE), nos dias 14-12-75 - Provas de Nível Médio e Conhecimentos Gerais - e 1-1-76 - Prova Prática de Serviço - de concurso para Conferente de Numerário, já devidamente homologado:

Número de Inscrição	NOME	Class.
1593	Agnes Lopes Bezerra	34º
0816	Albina Lúcia Grimaldi Lobo	48º
2272	Ana Maria Pereira de Moraes	38º
0970	Antonio Fernando Torres Alves	11º
0867	Carlos Alberto Cavalcanti da Silva	57º
2482	Carlos Antonio Cesar da Costa	34º
0618	Caetano Augusto de Siqueira Campos Barros	1º
1357	Djalma Gomes da Silva Junior	20º
2970	Doracl Lúcia Diniz Inglês	31º
1732	Dulce de Fatima Lemos Diniz	89º
2430	Edja Lima de Castro Monteiro	39º
3046	Edson Gomes da Silva	15º
0813	Eliane Cristina Barbosa Danda	22º
0754	Fernando José Raposo Guerra	21º
0412	Fernando Lúcia de Almeida	38º
0041	Gerálza José Guerra	39º
2262	Gilberto Macedo Costa Filho	58º
0008	Gleyce Helena Gomes Fernandes	17º
3173	João Alberto Gonçalves	3º
0932	João Cauderico de Almeida	23º
0769	José Edmilson Danda	36º
3135	José Ferreira da Silva	49º
2794	José Gilberto Lima da Camara	37º
1720	José Inácio Monteiro	7º
2041	José Maria Bezerra	56º

Número de Inscrição	NOME	Class.
3657	José Mário Valença da Silva	51º
2318	José Rotenberg Leão Cunha	12º
1241	José Sérgio Duarte Feitosa	13º
0273	Josmilson Guilherme Bezerra	2º
1314	Manoel Frederico Galvão de Araújo	16º
1451	Marcílio Macedo de Vasconcelos	27º
2007	Maria Augusta da Veiga Cabral	30º
2907	Maria Estelida Medeiros Gacelha	44º
2129	Maria Gilvanete de Souza	6º
2028	Maria Hildenece Florencio Silva	52º
0597	Maria Irene Oliveira	45º
2440	Maria Perpetua Socorro Luz Brasileiro	40º
0657	Maria Zelia da Silva Santos	47º
2130	Maristela Barbosa de Lira	15º
0516	Mironaldo Borges de Araújo	19º
0625	Nanci Dantas Cassimiro da Silva	26º
1238	Neide Tigre Lins	35º
2663	Nelson de Albuquerque Cireno	14º
0570	Silton Pereira de Melo	30º
0147	Nivaldo Carlos e Silva	10º
1385	Nivaldo Uchoa de Albuquerque Sarmiento	18º
3649	Osmar Amaral Silva Lima	0º
3173	Osmar Luiz de Lima	32º
1997	Paulo Barbosa de Melo	53º
0936	Paulo Cesar Pinheiro da Camara	29º
2634	Paulo Germano Monteiro Rollim	0º
2385	Paulo Roberto Gonçalves Braz	3º
1560	Raimundo Cabral Filho	33º
0561	Risalva Aragão Lima	18º
1998	Roberto de Souza Santos	1º
1796	Ronaldo José Carlo Bezerra	14º
3252	Sandra Pinto Seabra Batista	25º
1216	Valério Moraes Lima Cavalcanti	11º
2137	Waldiceia de Souza Dantas	12º
1167	Wellington José Alves de Araújo	17º

2. Comunicamos que estão nomeados para o cargo de Conferente de Nomenclatura, Categoria Isolada, do quadro de pessoal do Banco Central, os 20 (vinte) primeiros classificados, a saber:

Número de Inscrição	NOME	Class.
1998	Roberto de Souza Santos	1º
0273	Josenilson Guilherme Bezerra	2º
2885	Paulo Roberto Gonçalves Braz	3º
0618	Carlos Augusto de Siqueira Campos Barros	4º
2129	Maria Gilvanete de Sousa	5º
3649	Osmar Amaral Silva Lima	6º
1720	José Inácio Moneta	7º
3172	João Alberto Gonçalves	8º
2634	Paulo Germano Monteiro Rollin	9º
0147	Nivaldo Carlos e Silva	10º
0979	Antonio Fernando Torres Alves	11º
2818	José Rotenberg Leão Cunha	12º
1241	José Sergio Duarte Feitosa	13º
2663	Nelson de Albuquerque Cirenó	14º
3046	Edson Gomes da Silva	15º
1385	Nivaldo Vohoa de Albuquerque Sarmento	16º
0099	Gleyre Helena Gomes Fernandes	17º
0561	Risulva Aragão Lima	18º
0516	Mironaldo Borges de Araujo	19º
1357	Djalma Gomes da Silva Junior	20º

3. Os candidatos em questão deverão apresentar-se à Rua Siqueira Campos, 368 - 1º andar, na cidade de Recife (PE), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente Edital, munidos da seguinte documentação:

- comprovante de estar em dia com as obrigações militares (se do sexo masculino);
 - carteira de identidade;
 - carteira de trabalho e previdência social, se já a possuir;
 - título eleitoral, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - certidão de nascimento ou casamento;
 - prova de naturalização, no caso de não ser brasileiro nato;
 - atestado de idoneidade moral, firmado por duas pessoas idôneas;
 - atestado de conduta, passado pelo último empregador, se for o caso;
 - atestado de antecedentes, passado por autoridade policial;
 - 3 (três) fotografias recentes e iguais, tamanho 3x4, de frente.
4. O candidato que não observar o prazo de apresentação acima estabelecido terá a sua nomeação automaticamente cancelada, conforme estabelecido no edital de abertura de inscrição para o concurso.
5. A admissão dos candidatos selecionados e nomeados dependerá, ainda, da aprovação em exame de saúde feito por médico do Banco ou por este credenciado.
6. Só após autorizada sua posse no Banco, deverão os candidatos solicitar exoneração de atividades remunerada que porventura exerçam.
7. No endereço supramencionado, poderão ser obtidos outros esclarecimentos acaso necessários.
8. Os demais candidatos selecionados serão convocados na medida das necessidades do Banco, pela ordem de classificação, desde que observado o prazo de validade do certame.

Taxas de Câmbio
COTACÕES EM CRUZEIROS POR UNIDADE

Boletim N.º 65 Data: 05.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 66 Data: 06.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 67 Data: 07.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 70 Data: 12.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 68 Data: 08.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 71 Data: 13.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólares-Convênio	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 69 Data: 09.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	9,885	9,935
Dólares-Convênio	9,885	9,935
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

Boletim N.º 72 Data: 14.04.76

MOEDAS	AV. COMPRA	AV. VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólares-Convênio	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Francos Sulco	NOMINAL	NOMINAL
Libra Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Francos Belga	NOMINAL	NOMINAL
Francos Francês	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Coroa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Ieno	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(*) Alterada em relação à anterior

(*) Alterada em relação à anterior

(*) Alterada em relação à anterior

(*) Alterada em relação à anterior

Boletim N.º 73 Data: 19.04.76

MOEDAS	AV COMPRA	AV VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólar-Convênto	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(X) Alterada em relação à anterior

Boletim N.º 74 Data: 20.04.76

MOEDAS	AV COMPRA	AV VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólar-Convênto	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(X) Alterada em relação à anterior

Boletim N.º 74 Data: 20.04.76

MOEDAS	AV COMPRA	AV VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólar-Convênto	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(X) Alterada em relação à anterior

Boletim N.º 75 Data: 22.04.76

MOEDAS	AV COMPRA	AV VENDA
Dólar Americano	10,220	10,270
Dólar-Convênto	10,220	10,270
Libra Esterlina	NOMINAL	NOMINAL
Marco Alemão	NOMINAL	NOMINAL
Florim	NOMINAL	NOMINAL
Franco Suíço	NOMINAL	NOMINAL
Lira Italiana	NOMINAL	NOMINAL
Franco Belga	NOMINAL	NOMINAL
Franco Francês	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Sueca	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Dinamarquesa	NOMINAL	NOMINAL
Corêa Norueguesa	NOMINAL	NOMINAL
Xelim Austríaco	NOMINAL	NOMINAL
Escudo Português	NOMINAL	NOMINAL
Peseta	NOMINAL	NOMINAL
Dólar Canadense	NOMINAL	NOMINAL
Iene	NOMINAL	NOMINAL
Peso Argentino	NOMINAL	NOMINAL
Peso Uruguaio	NOMINAL	NOMINAL

(X) Alterada em relação à anterior

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 20/76-A

Ata da segunda reunião da Comissão Geral de Licitações, para abertura dos envelopes das propostas apresentadas na reunião do dia cinco de abril de mil novecentos e setenta e seis, da Concorrência número 20/76, referente a construção da Barragem de Chapéu D'Uvas, integrante do Sistema de proteção contra inundação do vale do Rio Paraíba entre a localidade de Chapéu D'Uvas e a cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, 7a. Diretoria Regional de Saneamento (7a.DRS).

As quinze horas do dia doze de abril de mil novecentos e setenta e seis, na Sede deste Departamento, reuniu-se a Comissão composta pelo Engº ALFREDO EDUARDO ROBINSON ANDRÉ DRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO, pelos Engºs ALBERT AMAND DE BERREDO BOTTENFUIT e WASHINGTON SALES LUZ, Membros da Comissão e pelo Agente Administrativo HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que, de acordo com o Edital número 20/76, iria apresentar Parecer da Comissão sobre o exame efetuado nos documentos pertencentes as firmas participantes da presente Concorrência a fim de proceder a abertura dos envelopes de proposta das firmas julgadas habilitadas.

Em seguida, os envelopes lacrados das propostas que estavam sob a guarda da Comissão, foram colocados à disposição dos presentes para exame de sua inviolabilidade.

Constatada a inviolabilidade dos envelopes das propostas, o Senhor Presidente, leu o Parecer da Comissão considerando habilitadas todas as firmas participantes, exceto a Empresa ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A, por falta de apresentação de atestado comprovando já ter executado os trabalhos de obras exigidos nas letras "a" e "b", do Inciso IV, do Item 1, do Edital, de vez que o documento fornecido para tal fim não se referia a firma licitante, nem a serviços realizados há menos de sete anos, conforme determina o Edital convocatório.

Após a leitura do Parecer, o Senhor Presidente indagou do representante da firma ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, se havia alguma declaração a fazer, tendo o mesmo respondido que não aceitava o Parecer da Comissão por julgar que a firma ECISA havia atendido as citadas exigências do Edital, motivo pelo qual pretendia recorrer da decisão da Comissão. Nessa oportunidade o Senhor Presidente procedeu a leitura do Inciso IV do Capítulo III do Edital, no qual foi exigida a prova de serviços executados há menos de sete anos, pela firma licitante e perguntou ao referido representante se tinha alguma dúvida sobre o exigido, tendo o mesmo respondido que não. Indagado pelo Senhor

Presidente da Comissão se o atestado fornecido por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, emitido em dezoito de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco, indicava que a firma ECISA-ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A foi executora dos serviços constantes do referido documento, o citado representante apresentou a seguinte declaração do próprio punho: "Respondi que o atestado é dirigido ao Engenheiro ULYSSES BARBOSA LIMA conforme consta do parágrafo 1º (primeiro) do referido atestado. Perguntando se a ECISA foi uma das executoras dos serviços constantes do referido atestado, respondi que não. Em seguida solicitei que constasse de Ata o seguinte: A ECISA, após tomar conhecimento do Parecer da Comissão, não aceitando a sua documentação como hábil para participar da Concorrência, manifestou através do seu representante legal, ANDRÉ COSTA GONÇALVES CÂNDIDO, abaixo assinado, a intenção de recorrer da mesma, nos termos do Dec. nº 73.140/73 e Dec. Lei nº 200/67 conforme previsto no Capítulo X, item 4 (quatro) do EDITAL Nº 20/76. Quanto ao item "PRAZO" a ECISA entende que os serviços foram executados há menos de 7 (sete) anos, portanto, de acordo com a exigência do Edital 20/76".

Constatando o Senhor Presidente indagou dos demais representantes se desejavam fazer declarações para constar da Ata, tendo o Senhor SAUL CAMPOS SEVERINO DA SILVA, representante da firma SERVENC-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, declarado o seguinte: "A SERVENC-CIVILSAN S/A-empresas Associadas de Engenharia solicita que conste de Ata a declaração abaixo: 1 - Que o Edital, em seu Inciso IV- do item 1 Capítulo III, exige que a prova de serviços executados seja feita pela empresa licitante, exigência essa novamente reiterada ao final quando diz que "a firma executora satisfatoriamente há menos de 7 anos" os serviços previstos em os itens a b e c do citado inciso IV- 2 - Sendo assim a prova deve ser feita através de atestados ou certidões da firma licitante e não de integrantes de equipe técnica de cada empresa, até porque a indicação de equipe técnica prevista no item VIII artigo 6º do Decreto 73.140/73 só será indicada pelo licitante vencedor no prazo estabelecido no Capítulo IX do Edital 20/76".

Constatando o Senhor Presidente indagou dos demais representantes se desejavam fazer declarações para constar da Ata, tendo o Senhor SAUL CAMPOS SEVERINO DA SILVA, representante da firma SERVENC-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, declarado o seguinte: "A SERVENC-CIVILSAN S/A-empresas Associadas de Engenharia solicita que conste de Ata a declaração abaixo: 1 - Que o Edital, em seu Inciso IV- do item 1 Capítulo III, exige que a prova de serviços executados seja feita pela empresa licitante, exigência essa novamente reiterada ao final quando diz que "a firma executora satisfatoriamente há menos de 7 anos" os serviços previstos em os itens a b e c do citado inciso IV- 2 - Sendo assim a prova deve ser feita através de atestados ou certidões da firma licitante e não de integrantes de equipe técnica de cada empresa, até porque a indicação de equipe técnica prevista no item VIII artigo 6º do Decreto 73.140/73 só será indicada pelo licitante vencedor no prazo estabelecido no Capítulo IX do Edital 20/76".

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1976. — Vandick L. da Nóbrega.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Diretoria de Brasília

Convocação

Convocamos os candidatos aprovados no concurso de Agente Administrativo e Assistente Social relacionados para no prazo de 30 dias comparecerem à Sede da LBA para tratar de assuntos relacionados com a admissão. O não comparecimento no prazo acima implicará desistência por parte do candidato:

Agente Administrativo:

- Maria das Graças Araújo Menezes
- Liban de Azevedo Gonçalves
- Marisa Ramagem Attuch
- Áurea Mazzola
- Roberto Calixto Salha
- Artisio Vital de Souza
- Mariléa Mota Jardim Silva
- Joalcina Ramalho Bezerra

Assistente Social

- Dione Torres de A. Maestrello
 - Ney Santos Rosalvo
 - Sônia Maria Farias Lins
- Brasília, 14 de maio de 1976. — Manoel do Carmo Oliveira, Diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

COLÉGIO PEDRO II

EDITAL

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aplicar multa à Firma Ótica Inglesa Dentária Cirúrgica Ltda., no valor de Cr\$ 5.904,24 (cinco mil novecentos e quatro cruzeiros e vinte e quatro centavos), relativa ao atraso de 73 (setenta e três) dias na entrega do material referente à Carta-Convite n.º 83-75, com base no artigo 136 item I, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, calculada de acordo com a alíquota estabelecida no último parágrafo da Carta-Convite acima mencionada.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1976. — Vandick L. da Nóbrega.

dar entrada no Serviço de Registro e Movimentação de Documentos, realizado no 9.º andar da Sede do DNOS, até às dezessete horas do dia quatorze do corrente mês, hora que se encerra o expediente de protocolo do referido Serviço.

Não havendo mais declarações, o Senhor Presidente informou que os trabalhos ficariam suspensos até a Comissão receber o resultado do recurso a ser emitido pela Direção Geral do DNOS, motivo pelo qual as propostas permaneceriam fechadas sob a guarda da Comissão. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que os representantes fornecessem ao Secretário da Comissão seus nomes, e endereços para serem remetidas as convocações de prosseguimento dos trabalhos.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, doze de abril de mil novecentos e setenta e seis.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO
(Presidente)

ALBERT AMAND DE BERREDO BOTTENTUIT
(Engenheiro Membro)

DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO
(Procurador Membro)

WASHINGTON SALES LUZ
(Engenheiro Membro)

ATA Nº 26/76

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações para recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta da Concorrência nº 26/76, referente a execução de serviços de dragagem até um total de 660.000 m³ e obras complementares, nas baías do Litoral Centro e do Médio Paraíba, nos Municípios de Nova Friburgo, Bom Jardim, Magé, Cachoeira de Macacu, Itaboraí, São Gonçalo, Rio Bonito e Silva Jardim, no Estado do Rio de Janeiro-RJ, 6.ª Diretoria Regional de Saneamento (6.ª DRS), conforme Avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I-Parte II) do dia 10 de março de 1976, página nº 1.094 e nos órgãos de divulgação da cidade do Rio de Janeiro-RJ "O GLOBO" do dia 8 de março de 1976 e "O DIA" do dia 12 de março de 1976.

Às onze horas do dia treze de abril de mil novecentos e setenta e seis, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7.º andar, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Eng.º ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO e pelos Eng.ºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e WASHINGTON SALES LUZ, Membros da Comissão e pelo Agente Administrativo HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que a mesma se destinava ao recebimento e abertura dos envelopes de documentação e de proposta para a Concorrência nº 26/76, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes o representante da firma SOTEDRAG-SOCIEDADE TÉCNICA DE DRAGAGEM LTDA.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a Comissão procedeu ao exame da documentação de habilitação apresentada pela firma, e após considerá-la de acordo com as exigências do Edital, o Senhor Presidente procedeu a abertura do envelope de proposta e a leitura das seguintes totais:

SOTEDRAG-SOCIEDADE TÉCNICA DE DRAGAGEM LTDA.:
Preço total dos serviços: Cr\$ 3.302.500,00 (três milhões, trezentos e dois mil e quinhentos cruzeiros);

Prazo total para execução: 18 (dezoito) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, treze de abril de mil novecentos e setenta e seis.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO
(Engenheiro Membro)

DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO
(Procurador Membro)

WASHINGTON SALES LUZ
(Engenheiro Membro)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA Nº 22/76

Ata da reunião da Comissão Geral de Licitações, para recebimento dos envelopes de documentação e de proposta da Concorrência nº 22/76, referente a execução da 2.ª fase da 1.ª etapa do sistema público de esgotos sanitários da cidade de Imperatriz, no Estado do Maranhão, 2.ª Diretoria Regional do DNOS (2.ª DRS), conforme Avisos publicados no Diário Oficial da União (Seção I-Parte II) do dia 10 de março de 1976, página nº 1094, no órgão de divulgação da cidade do Rio de Janeiro-RJ, "JORNAL DO BRASIL" do dia 08 de março de 1976 e nos órgãos de divulgação da cidade de Belém-PA "A PROVÍNCIA DO PARÁ" e "O LIBERAL" dos dias 09 e 10 de março de 1976, respectivamente.

Às quinze horas do dia treze de abril de mil novecentos e setenta e seis, reuniu-se, na Sede deste Departamento, sito à Avenida Presidente Vargas nº 62, 7.º andar, cidade do Rio de Janeiro-RJ, a Comissão composta pelo Eng.º ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO, como Presidente, pelo Procurador DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO, pelos Eng.ºs FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO e JOSELE AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO, Membros da Comissão e pelo Agente Administrativo HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente esclareceu aos presentes que a Comissão iria receber os envelopes contendo documentação e proposta, referentes ao Edital de Concorrência nº 22/76, tendo comparecido e entregue os referidos envelopes os representantes das firmas ETECO S/A, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES; ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIAIS S/A; ESTACON-ESTACAS, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES S/A; SERVENG-CIVILSAN S/A-EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA; CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A; BIT-EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A e SENAP-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Dando continuidade aos trabalhos, a Comissão e os representantes das firmas participantes, rubricaram devidamente os envelopes lacrados das propostas apresentadas, tendo o Senhor Presidente, informado que os envelopes permaneceriam fechados sob a guarda da Comissão, conforme determina o Edital de Concorrência nº 22/76. Em seguida, a Comissão procedeu a abertura dos envelopes de documentação, efetuando a verificação numérica dos documentos apresentados, sendo os mesmos colocados à disposição dos representantes das firmas para exame.

Após os interessados terem examinado a documentação apresentada, o Senhor Presidente, indagou dos mesmos se tinham alguma declaração para constar em Ata. Não havendo declarações, o Senhor Presidente comunicou que a Comissão iria efetuar posteriormente o exame da documentação, e convocou os representantes das firmas concorrentes para nova reunião no mesmo local às quinze horas, do dia vinte de abril do corrente ano, quando a Comissão apresentará seu Parecer sobre a habilitação das participantes, conforme estabelece o item quatro, Capítulo terceiro, do Edital convocatório.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, treze de abril de mil novecentos e setenta e seis.

HUMBERTO LOPES POTYGUARA DA SILVA
(Secretário)

ALFREDO EDUARDO ROBINSON ALDRIDGE CARMO
(Presidente)

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA MACHADO
(Engenheiro Membro)

DÉCIO RIBEIRO DE ARAUJO
(Procurador Membro)

JOSELE AYRES DE SOUZA GUEDES DE CARVALHO
(Engenheiro Membro)

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

período de 30 (trinta) dias, para o pedido de registro que lhe fazem:

Processos:

N.º 498-76 — José Flávio Fluzza Filho e Roberto Lima e Dyrce

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 8.ª Região, na forma do artigo 2.º § 2.º, abre prazo para qualquer impugnação durante o

Maria Fluzza Lima, nascida em 5 de junho de 1956 em Fortaleza — CE.
 N.º 499-76 — Carlos Eduardo Maranhão Lopes, filho de Walter Lopes de Oliveira e Mathilene Ayres Maranhão Lopes, nascido em 24 de março de 1949 em Guiratinga — MT.

N.º 500-76 — Nádia de Oliveira Nogueira, filha de Edesio Alves Nogueira e Andreza de Oliveira Nogueira, nascida em 15 de fevereiro de 1952 — Rio de Janeiro — RJ.

N.º 501-76 — Luiz Virgínio, filho de Joaquim Virgínio Rosa e Rita Lúcia, nascido em 15 de setembro de 1919 em Pedralva — MG.

N.º 502-76 — Alcides Francisco Barroso, filho de Antônio Patrício Barroso e Leonor de Souza Barroso, nascido em 23 de maio de 1941 — Rio de Janeiro — RJ.

N.º 503-76 — Zelbina Dias dos Anjos, filha de Jonas Dias e Francisca Arnalida Dias, nascida em 1 de junho de 1927 em Taguaçuanga — SP.

N.º 504-76 — José Carlos Botelho, filho de José Procopio Botelho e Maria Gaspar Botelho, nascido em 8 de abril de 1931 em Areão — MG.

N.º 505-76 — Ivete Siqueira de Farias, filha de José de Siqueira Lopes e Antonieta Dias Lopes, nascida em 18 de abril de 1930 no Rio de Janeiro — RJ.

N.º 506-76 — Aureliano Taveira, filho de Carlos Taveira e Maria Taveira, nascido em 3 de dezembro de 1926 — Guanabara — CB.

N.º 507-76 — Temistocles Carvalho Lima, filho de Flávio Fernandes Lima e Joel Carvalho Lima, nascido em 11 de janeiro de 1938 em Rio Verde — GO.

N.º 508-76 — Nasser Tufi Nasser, filho de Tufi Chafi Nasser e Florise Cecilio, nascido em 5 de dezembro de 1941 em Catalão — GO.

N.º 509-76 — Euclides Domingos Marcante, filho de João Marcante e Regina Vicentini, nascido em 24 de julho de 1955 em Pato Branco — PR.

N.º 510-76 — Júlio Cesar Maranhoni Guedes, filho de Armando Cabral Filho e Maria José Maranhoni Guedes, nascido em 20 de junho de 1952 — Rio de Janeiro — RJ.

Brasília, 17 de maio de 1976. — *Cláudio Pinto David*, Presidente. (N.º 1.792 — 17.5.76 — Cr\$ 110,00).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Coordenação Regional dos Projetos Fundiários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá — CRPF/PA-AP

Com prazo de 90 (noventa) dias

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, pela Coordenação Regional dos Projetos Fundiários no Estado do Pará e Território Federal do Amapá, criada pela Portaria n.º 1243, de 26 de agosto de 1975, com fundamento no Decreto-lei

n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971 e de acordo com os artigos 11 e 97 a 102, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 4.947, de 5 de abril de 1968 e artigos 19 a 31 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, convoca todos os proprietários, foreiros, arrendatários, ocupantes, posseiros e quantos se julguem com direito a qualquer porção de terras situadas dentro do perímetro da área a ser discriminada nos Municípios de Tucuruí e Jacundá, em consequência do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971, caracterizada no Memorial Descritivo abaixo, a apresentarem seus títulos, escrituras ou quaisquer outras provas em Direito admitidas, que fundamentem a alegação de propriedade, foro, arrendamento, ocupação ou posse sobre a referida área, a partir das 9:00 horas do dia 21 de maio de 1976.

A apresentação dos citados documentos deverá ser feita na Unidade Fundiária de Tucuruí, Cidade de Tucuruí, Estado do Pará.

Memorial Descritivo

Partindo de 103 do Rio Trucará, afluente do Rio Tocantins pela margem esquerda, sobe-se por este, até a foz do Igapapé Garça. Desse ponto, sobe-se por este, até atingir a foz de Igarapé Gama, a 5 km da Rodovia Transamazônica no Km 145, trecho Marabá-Altamira. daí, segue-se pela referida rodovia, em direção à cidade de Altamira, até atingir o limite dos Municípios de Jacundá e Marabá; segue-se pela divisa dos mu-

nicipios citados, até o ponto comum ao limite dos Municípios de Jacundá, Portel e Tucuruí; desse ponto, segue-se pelo limite dos Municípios de Tucuruí e Portel, até encontrar a linha de fundos dos lotes 07, 10 e 12 da linha 1 Este da Gleba Arataú; segue-se pelo limite anteriormente descrito, por uma distância de aproximadamente 11.200 metros, até encontrar o limite Leste da Gleba Arataú; daí, segue-se pelo limite referido, até o ponto de interseção comum ao limite dos Municípios de Tucuruí e Portel; desse ponto, segue-se pela divisa entre os Municípios mencionados, até a nascente do Rio Trucará; desce-se esse rio pela margem direita até sua foz no Rio Tocantins, ponto de partida do presente Memorial.

A área contida nos limites descritos é de aproximadamente 329.490,0000 ha (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa hectares), tomando-se como referência a Carta Planimétrica elaborada pelo Projeto Radam, edição de 1973, Folhas SA-22-Z-C e SB-22-X-A, na escala de 1:250.000.

Os limites municipais foram tomados com base no Mapa Rodoviário do Estado do Pará, edição de 1973, publicada pelo DER, na escala de 1:2.000.000.

Marabá, PA., 26 de abril de 1976. — *Deilmiro dos Santos*, Coordenador Regional CRPF-PA-AP, Port. n.º 1350-76 — *Vanildo Xavier Correia* Eng.º Agr. — CREA 4591-D 2.ª Região, Membro Técnico da CRPF-PA-AP.

Dias: 19, 20 e 21.5.76. Of. n.º 55.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

REGULAMENTO

DECRETO-LEI Nº 72.771, DE 5-9-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.223

PREÇO: Cr\$ 6,00

A VENDA

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.